

## APRESENTAÇÃO

O processo de atualização das divisas no município de Poxoréu é um dos mais novos capítulos da história recente do nosso município, cujo embate foi protagonizado com os municípios de Primavera do Leste, Dom Aquino, São Pedro da Cipa e São José do Povo, resultado de um projeto institucional tripartite da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Secretaria de Estado de Planejamento e o IBGE, cujos propósitos visavam corrigir distorções de ordem técnica ou inconsistências administrativas entre municípios do Estado.

O livreto em apreço consiste no relatório circunstanciado do processo que foi estabelecido em fevereiro de 2015 e ultimado em 2017, com a sanção da lei nº. 10.500 de 18 de janeiro de 2017, pelo governador Pedro Taques, em que Poxoréu perdeu para Primavera do Leste, a área do distrito da Nova Poxoréu, criado em 2013, no governo de Jane Maria Sanchez Lopes Rocha.

Neste sentido, o relatório em questão evidencia o protagonismo da Comissão deste processo em Poxoréu, composta por alguns vereadores e pelo Poder Executivo, além de alguns técnicos e do Prefeito eleito em 2016, Nelson Paim, cujas intervenções foram determinantes para que Poxoréu não perdesse parcela ainda maior para Primavera do Leste.

Dessa forma, a finalidade do relatório se inscreve na história para o registro fiel dos acontecimentos ao domínio de futuros interessados, sem o qual, não haveria relatos nem memórias à posteridade, senão depoimentos desencontrados ou recortados de uma ou outra fase do processo de revisão das divisas. Conhecedor que somos da nossa história, digamos que, notabilizamo-nos apenas como um secretário *ad hoc* dos acontecimentos, para que no futuro, não descrevamos este processo para as gerações do porvir com dúvidas insanáveis e pontos de interrogações, embora o contraditório pleno e amplo, deve favorecer a tantos quantos dele desejar usufruir.

O autor

## O PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DAS DIVISAS NO MUNICÍPIO DE POXORÉU

Prof. Gaudêncio Amorim

O município de Poxoréu, emancipado em 26 de Outubro de 1938 é um dos municípios-mãe do velho leste do Estado de Mato Grosso que, na origem, teve no seu território, mais de 25 mil quilômetros quadrados, para sermos exatos, 25.509 Km<sup>2</sup>. A partir de 1953, o território começou sofrer um drástico processo de desmembramento com a criação de novos municípios perdendo parcelas significativas de terras. De certa forma, as perdas territoriais da década de 50, culminaram para dar coerência as novas povoações que reivindicavam para si o status administrativo de município, principalmente em razão das dificuldades do município-mãe em atender as demandas localizadas. Neste ano, 1953, com o desmembramento do município de Rondonópolis (lei nº. 666, de 10/12/1953), outras comunidades foram elevadas a mesma categoria, deixando a jurisdição do município-mãe. Foi o caso de Alto Garças e de Itiquira (Lei nº. 370, de 31/07/1954), mais adiante seguidos pelos municípios de Jaciara (Lei 1.188, de 20/12/1958) e de Mutum, mais tarde, Dom Aquino ( Lei nº. 1.196, de 22/12/1958), deram a ele o caráter mínimo de território.

Em que pese continuar perdendo pequenas porções do território, Poxoréu sofreu o golpe de misericórdia com a emancipação do município de Primavera do Leste (Lei nº. 5.014, de 13/05/1986) que, na década de 80, transformou os cerrados áridos da BR-070 em terras agricultáveis, abocanhando para si, parcela de terras que, mais tarde, seria o grande “eldorado” da arrecadação financeira decorrente do nicho do agronegócio.

Por mais contraditório que se pareça, é esta mesma Primavera do Leste que reaparece em cena, reivindicando para si mais terras de Poxoréu, desta vez, não através dos seus atuais administradores ou dos exploradores dos cerrados da década de 80, mas de uma boa parte de grileiros de terras de Poxoréu, em fuga do alto custo de vida em Primavera do Leste e de outras ações exploratórias da situação ali vivenciada, a partir de 2011, tendo como cicerones, dois representantes do legislativo municipal: **a vereadora Carmem Betti B. de Oliveira (eleita pelo PSC, com 537 votos) e o Vereador Antônio Marcos Carvalho dos Santos - “Piru”, ou “Peru” (Gestão 2013/2016)** ambos, egressos da sociedade poxoreana e, provavelmente, visionários do quinhão eleitoral que poderiam obter nas eleições de 02/10/2016, como de fato aconteceu com a reeleição da vereadora Carmem e a suplência do segundo. (Candidatura pelo PP (Partido Progressista), alcançando a 1ª suplência com



390 votos, o que significa, 1,27% da população).

~~Pois—bem.~~ O Estado de Mato Grosso, através da Assembleia Legislativa, da Secretaria de Estado de Planejamento e de representações do IBGE, começou

em 2015 o processo de revisão das divisas intermunicipais, com base legal na [RESOLUÇÃO Nº 3.048, DE 09 DE MAIO DE 2013 – D.O. 29.05.13](#), sob alegações de inconsistências técnicas e administrativas – as primeiras, marcadas por problemas cartográficos, vazios intermunicipais, cuja população não estava jurisdicionada a nenhum município limítrofe, ou que era marcada por acidentes naturais que desapareceram ao longo dos anos ou mesmo tendo como divisórias “linhas secas” que dificultava o efetivo domínio do território, entre outros e, as segundas, as **inconsistências administrativas** - populações, notadamente pertencentes a determinados municípios que terminam sendo assistidas por outrem no que tange aos serviços essenciais ofertados pelo Estado, mormente os de saúde, educação e segurança pública, podendo sofrer retaliações do Ministério Público, em função da LRF (Lei Complementar 101/200) entre outros. A ideia é boa, as razões são coerentes e construtivas, mas o modelo pode não ter sido o melhor regulador de justiça social.

No dia 29 de julho de [2015](#), Poxoréu recebeu a equipe do Estado, liderada pela Dra. Lígia Camargo e representações da Comissão tripartite (SEPLAN-MT, [ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA](#) e IBGE) para abordar o problema e os critérios com os quais a citada comissão desenvolveria o processo até a votação do projeto na Casa Legislativa. Ao final de todo o processo o Projeto de Atualização das Divisas do Estado seria elaborado pela Secretaria de Planejamento (Seplan/MT), Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional (GADR/MT), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Comissão de Revisão Territorial da AL/MT.



Nesta primeira audiência, o Poder Executivo de Poxoréu, através da Prefeita Jane Maria Sanchez Lopes Rocha e o seu staf se fizeram presente, bem como, o Poder Legislativo, através do seu presidente – Carlos Antônio do Carmo e a maioria dos edis, além das lideranças da sociedade organizada, convidadas para tal fim e, foi apenas naquele momento que Poxoréu tomou conhecimento das reivindicações das populações lindeiras ao município de Primavera do Leste, identificadas pela comunidade do distrito da Nova Poxoréu e por supostos proprietários de áreas agricultáveis acima da MT – 130, sentido Cuiabá ([imagem abaixo](#)), além de outros supostos litígios com os municípios de São Pedro da Cipa, Dom Aquino e São José do Povo, sem no entanto, descrever exatamente as porções territoriais desejadas e as razões alegadas para tal.



Os critérios, como estavam postos, por si só já denunciavam os resultados do inevitável embate com Primavera do Leste, vez que, não havendo acordo entre as partes, seria submetido a Consulta Popular, denominada pela SEPLAN de “**Pesquisa sócio-econômica**”, uma espécie de plebiscito, apenas na “população afetada” – no caso, apenas aos moradores do distrito da Nova Poxoréu e aos proprietários das fazendas agricultáveis, ou seja,



se consultariam em torno de 2 mil habitantes em detrimento de mais de 16 mil, que seria, absolutamente desconsiderados no processo, à revelia, inclusive, do disposto na Emenda Constitucional nº. 15/1996 que altera o [item](#) 4º do artigo 18 da C. Federal e que prescreve a consulta a todos os municípios envolvidos, senão vejamos:

*4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."*

O disposto constitucional em apreço não seria reconhecido pela comissão, sob a defesa de que **“estava-se, apenas corrigindo as inconsistências intermunicipais e não, propriamente, criando, incorporando, fundindo ou desmembrando municípios”**. Vamos ver se após a audiência que se realizaria no dia 18/10/2016, o tamanho da área proposta não encaixaria em inequívoca incorporação ao citado município, como adiante veremos.



O “sentimento de pertencimento” gerou, por parte dos presentes, um desconforto generalizado, principalmente aos cidadãos Lindberg Ribeiro Nunes Rocha e o Sr. Nelson Paim, este último, na época, candidato a [Prefeito](#) e que, mais tarde, venceria as eleições em Outubro de 2016, (foto abaixo) os quais, apresentaram seus respectivos contraditórios, entretanto, mantidos pela Comissão, enquanto



normas do processo definidas pela Assembleia Legislativa.

Da forma como foram apresentados os critérios, tudo levava a crer, que havia gigantescos interesses de terceiros, provavelmente de caráter econômico e/ou

político que, de forma consciente ou não, estavam absolutamente privilegiados pela tutela do Estado, sob a égide da legitimidade e dos fundamentos democráticos e ainda sob a couraça de ferro de instituições de políticas estratégicas ou de Poder como a SEPLAN/MT, IBGE e o parlamento estadual.

Tudo seria melhor aclarado nas oficinas de trabalho em Cuiabá, em [Julho fevereiro e março](#) de 2016, na qual o Município preparou um dossiê de defesa, tendo como uma de suas principais peças relatórios, fotos e registros de atuação nas áreas envolvidas.

## O DOSSIÊ DE DEFESA

### JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO DE DEFESA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU - MT

#### INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo informar sobre todos os acontecimentos ocorridos no atual Distrito de Nova Poxoréu, área objeto da presente revisão territorial, desde sua implantação no ano de 2.013, propiciando uma ampla visão sobre a área em questão, mormente denominada distrito de “Nova Poxoréu”.

Constantes vistorias técnicas foram realizadas no local e ora apontamos todos os procedimentos tomados pela Administração Pública Municipal no decorrer deste período, conforme se supunha acontecer, a partir da criação do novo distrito, em 2013.

#### HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO DA ÁREA DO DISTRITO

O distrito de Nova Poxoréu localiza-se ao norte da sede do município de Poxoréu, distante aproximadamente 38 km, na região conhecida como “Toca do Jacaré”; e distante aproximadamente 5 km da sede do município de Primavera do Leste, com coordenadas centrais de 15°35’36”S de Latitude e 54°17’28”W de Longitude.

Segundo informações prestadas por moradores do local, as primeiras ocupações ocorreram há aproximadamente 10 anos, em 2006, por pessoas que tinham interesse em constituir áreas de lazer, pequenas chácaras e sítios com média de 5 a 10 hectares.

Com o passar dos anos, também segundo informações de moradores do local, as ocupações foram se intensificando, ao ponto de em 2013, na gestão da atual administração municipal, decidir-se criar no local o Distrito de Nova Poxoréu, de acordo com as Leis n°. 1.585 e 1.611, ambas do ano de 2.013.

Ainda em 2013, surgem as primeiras denúncias de ocupações irregulares de famílias em áreas de risco, localizadas na encosta da Serra Grande, divisa natural entre os municípios de Poxoréu e Primavera do Leste, especificamente na cota 600 metros de altitude em relação ao nível do mar. Tal fato provocou o acionamento do município de Poxoréu pelo Ministério Público para desocupar a área e providenciar a transferência das famílias para outro local de maior segurança.

Na oportunidade, o município encaminhou solicitação de Parecer Técnico para a Superintendência da Defesa Civil em Cuiabá, para dirimir as questões postas sobre os riscos daquelas famílias no local. A Defesa Civil, após vistoria in loco, emitiu o Relatório de Vistoria n°. 002/CPRDR/2013, que concluiu sobre a necessidade de retirar as famílias da área de risco.

Em julho de 2013, os senhores Ari Zanete e Neri Paulo Zanete, possuidores de uma área de terras na região, denominada Fazenda Roma, a qual estava em processo de regularização no Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme processo n°. 54240.005410/2007-28, abriram mão, inicialmente, de uma parte da área com 109,5347 hectares para que o município de Poxoréu pudesse regularizar e implantar a sede do Distrito de Nova Poxoréu, posteriormente sendo ampliada a área doada para 413,2066 hectares. Essa área encontra-se em processo de titulação pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Superintendência Regional de Mato Grosso ao município de Poxoréu, conforme protocolos SRFA-030408/2013/13 de 25/07/2013 e SRFA-030438/2013/11 de 02/08/2013.

Essa informação de participação do município na titulação da área no distrito, influenciou a criação de associações de moradores na região, as quais cito: Associação Vale Verde, Associação Vale dos Buritis, Associação Bela Vista, Associação Nova Canaã e Associação Nova Poxoréu, das quais a Bela Vista e Nova Poxoréu, encontram-se assentadas irregularmente na área objeto de titulação ao município de Poxoréu.

## CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DO DISTRITO

A região, como um todo, é uma grande invasão. Posseiros dividiram os lotes e os comercializaram. Houve e ainda há especulação imobiliária de toda e qualquer espécie. O arramento precário não respeita ao prescrito na legislação municipal e problemas urbanos de toda sorte são detectados a cada dia: demanda por saneamento básico e eletricidade, educação, saúde, segurança pública, etc. Um todo caótico, onde ninguém é dono de nada, mas cada um tem o seu pedaço. Na imensa maioria dos casos, já com edificações.

É importante salientar que, em teoria, trata-se de uma população que “desce a serra” na fuga da especulação imobiliária de Primavera do Leste, dos altos preços dos aluguéis ali praticados e seu reflexo sobre o custo de vida. Seria um contingente de trabalhadores em busca de melhores condições de garantir a sua manutenção num padrão de vida mais digno. Entretanto, o que se vê nas diversas vistorias realizadas, é que algumas famílias são proprietárias de imóveis no município vizinho e não se enquadram no modelo

social de família demandante por moradia e outras ações de assistência social. Para muitos, trata-se de área de lazer.

A região está dividida em alguns blocos que poderiam ser comparados a “bairros” de um conjunto maior. Sequer a área destinada à implantação do perímetro urbano do Distrito de Nova Poxoréu foi respeitada e ali já se encontram algumas invasões, o que prejudicará a instalação dos equipamentos públicos, como praças, escola, posto de saúde, entre outros.

Inobstantes as determinações do Ministério Público, da Defesa Civil e Vigilância Ambiental, as edificações em área de risco e de Preservação Permanente (APPs) continuam a acontecer. Há relato de pessoa que chegou a ser detida em operação conjunta entre a Coordenadoria de Meio Ambiente de Poxoréu e de Primavera do Leste, com apoio da Polícia Civil. Terminada a operação, liberado o cidadão, este concluiu a construção que principiara dentro da mata de encosta. Fatos análogos se sucederam.

Outro aspecto que chama a atenção é a distribuição de energia elétrica. Como não existe ainda uma rede instalada pela ENERGISA, foram instalados alguns padrões cadastrados como rurais. Destes, ao arrepio da lei, partem diversas sub-ligações. Como é taxado o serviço ninguém sabe. Quem o redistribui, tampouco. É exploração da boa-fé dos moradores, quiçá, gerando lucros não-declarados a alguém.

## CONCLUSÃO E JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO

Assim, urgente se faz a sinergia entre todos os poderes constituídos e uma discussão ampla que resulte em ações concretas, capazes de solucionar os problemas fundiários e estabelecer de vez um ordenamento que propicie tanto aos habitantes quanto ao Poder Público uma tranquilidade maior no planejamento de seu cotidiano.

Insta acrescentar que Primavera do Leste foi desmembrada do município de Poxoréu, em 1986, depois de o município-mãe ter sofrido sucessiva baixas territoriais, se considerar sua área atual de pouco mais de 6 mil Km<sup>2</sup> quando, em 1938 (ano de emancipação) constava com mais de 25 mil Km<sup>2</sup>.

O litígio em questão, nada mais representa a continuidade de tais baixas, inclusive com fortes impactos na economia local, já com parcos aportes, tendo em vista a decadência de sua economia principal, a garimpagem de diamantes até a década de 1990. Por outro lado, atenta para um conflito intermunicipal pondo tensão numa relação harmônica entre ambos os municípios, inclusive ao município-mãe, que nem no processo de emancipação criara obice ao desejo dos sulistas que, na década de 80, na região se instalaram.



Assim, no mesmo compasso da história, de relações harmônicas e de solidariedade, Poxoréu, se mostra aberto as discussões, fiel aos princípios da relevância histórica e de enfraquecimento econômico do município-mãe, vigilante ao seu papel de bem assistir seus cidadãos no território municipal.

Por outro lado, cumpre-nos anotar que, havia uma outra solicitação, de parte do território de Poxoréu, especificamente a região dos “Daltrosos” e “granja do Japonês” num complexo de fazendas, incluindo a Usina Hidrelétrica, instalada no médio curso do Rio das Mortes, cuja idéia jaz desanimada em função do bom senso das autoridades pela compreensão clara e inequívoca de que, uma vez anexada ao município de Primavera do Leste, como se supunha desejar o rol de latifundiários do agronegócio, o decréscimo tributário, particamente inviabilizaria o município de Poxoréu. Para Poxoréu, os recursos tributários da citada área é uma questão de sobrevivência, enquanto que para Primavera do Leste, uma receita sem impacto no já desenvolvido município, a não ser no aumento das receitas, pelo princípio quantitativo.

Comprometer mais de 17 mil cidadãos, em detrimento de pouco menos de 20 fazendeiros, aos quais, a administração municipal não se exime em atendê-los na forma que merecem.

Ao final, esclarecemos também, as medidas tomadas pela administração municipal sobre a demanda educacional presente na região sul do Município de Poxoréu apontada como proposta pelo município vizinho de São José do Povo.

Segue em anexo, registros, relatórios e demonstrações de atividades desenvolvidas no Distrito de Nova Poxoréu e região pela atual administração pública e declarações de membros das associações de moradores do distrito que apoiam a permanência do território para o Município de Poxoréu e manifestações do Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu e da Câmara de Vereadores.

Poxoréu – MT, 28 de março de 2.016.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA

Prefeita de Poxoréu - MT

**OFICINAS DE TRABALHO**

As oficinas de trabalho do 3º e 4º blocos do Estado, em que Poxoréu se situou no primeiro, foram realizadas no período de 29 de fevereiro a 04 de março de 2016, em uma das salas do CEFAPRO, região do Porto, em Cuiabá, tendo os trabalhos sido abertos na segunda feira, dia 29/02, em cerimônia, propriamente, na Assembleia Legislativa, sob a presidência do Dep. Ondanir Bortolini,



Presidente da Comissão de Revisão Territorial contando com a presença dos demais membros, dos prefeitos de municípios inclusos no citado bloco e das representações técnicas e administrativas que, a partir da tarde, se envolveria nos embates à defesa dos seus territórios.

Naquela cerimônia chamou atenção o discurso de dois governantes **municipais**: o prefeito de Primavera do Leste e a Prefeita de Poxoréu. O primeiro, **Dr. Érico Piana Pinto Pereira** (DEM) (relato.... 29 fevereiro 2016) reconheceu que existe algumas comunidades de Poxoréu, próximas a Primavera do Leste que, de fato, estão distante da sede do seu município de origem e que, por isso mesmo, terminam por se relacionar mais com Primavera do Leste e que, ele, na condição de prefeito, tem realizado ações pontuais de serviços às citadas comunidades, embora tenha recebido intervenções do Ministério do Público, face da vedação da LRF (Lei Complementar 101/2000); Afirmou que, em pese existir insatisfações de comunidades de Poxoréu com a administração, do seu conhecimento, apenas a comunidade de Nova Poxoréu tem declarado o desejo de pertencer ao seu município e que ele reconhece que a Prefeita tem se esforçado e procurado atender as demandas, tanto que já estava ali construindo escolas e unidade básica de saúde e que ele tem por Poxoréu um profundo respeito por ter sido a cidade-mãe de Primavera e que não há, por parte de sua administração, nenhum interesse em terras de **Poxoréu**, de que ele sempre teve boas relações com Poxoréu e que ele respeita o processo. Apesar do incômodo e da “saia justa” em que viu o prefeito Érico, as reivindicações se mantiveram à revelia de suas pretensões e de sua aclarada posição: não possuía interesse nas terras nem em conflitos deste nível com Poxoréu.



A segunda, Jane Maria Sanches Lopes Rocha (relato ... 29 fevereiro 2016) desenvolveu uma intensa narrativa dos fatos que sustentava, por assim dizer, o libelo que manteve acesa a contenda; De acordo com a prefeita, recebeu em 2013, uma notificação do Ministério Público (Ação Civil Pública, **datada de 21/05/2013**) para a desocupação de uma área de risco na cota 600 (**altitude em metros em relação ao nível do mar**) – encostas da serra que marca divisor limítrofe entre os municípios de Poxoréu/Primavera do Leste, cuja situação já havia sido comprovado pelo Defesa Civil e que ela havia solicitado levantamento da SEPLAN/MT, a qual constatou a existência de 1.842 habitantes, em 469 domicílios (**vide ofício no. 066/SEI/-SEPLAN/2012, datado de 09/05/2012, da larva do sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Planejamento/MT**) residindo logo abaixo da serra, no princípio no pretense distrito de Vale Verde, em franco e avançado processo de invasão o que a levou, com apoio do parlamento local, a criação do distrito da Nova Poxoréu, (**vide lei nº. 1.585, de 06 de junho de 2013, alterada pela Lei**



**nº. 1.611, de 23/08/2013)** em cujo interior facilitaria a centralização dos serviços públicos essenciais à população. Afirmou, inclusive existir no local, uma área de terra da União de 400 **ha** que, também, logo seria invadida por posseiros irregulares, cujo avanço não pôde ser contido pela Justiça, nem pelo município que, embora tivesse lócus o território, porém, sem o domínio legal da posse **como** ente federado; Relatou que compreende as razões dos invasores em função do alto custo de vida praticado em Primavera do Leste, mas não considera justo que Poxoréu perca mais terras para Primavera, muito menos aquela em litígio que é fruto de ocupações irregulares, especialmente porque os invasores, na sua maioria, são cidadãos de Primavera que, além da invasão, ainda pretendem aumentar o prejuízo, com a baixa territorial pretendida. Finalizou, com sarcasmo velado, dizendo que “Poxoréu parece mesmo uma mãe”

Na ocasião ainda usou da fala o deputado federal **Ezequiel Fonseca**, membros da comissão revisora, com destaque para a fala da Dra. Lígia Camargo, que se ateuve aos critérios e estratégias do processo, valendo-se da sutileza peculiar do seu discurso de “de que nenhum município seria prejudicado”, respeitando-se, sempre o contraditório.

## **AUDIÊNCIA COM O PRESIDENTE DA COMISSÃO REVISORA**



O presidente da Comissão de Revisão Territorial intermunicipal estava a cargo do Deputado Estadual Ondanir Bortolini – (Nininho), também, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O presidente havia proferido, na manhã, um vigoroso discurso na defesa das áreas em litígio, com ênfase para aquelas alcançadas pelas questões administrativas. Assim, não precisa dizer que as principais áreas de conflito de Primavera do Leste com Poxoréu, ou seja, o distrito da Nova Poxoréu e aquela agricultável acima da BR-070, sentido Cuiabá, contava com a sua simpatia, embora jamais tenha afirmado.

Ocorre que, ainda pela manhã, a Comissão de Poxoréu foi recebida pelo citado deputado em seu Gabinete, cujos membros couberam impressados entre mesas e cadeiras do local, ocasião em que, principalmente os representantes do Poder Executivo e do Legislativos queixaram do temor da perda das áreas, sobretudo, aquela agricultável que, ao tom das informações ali declinadas, davam contas do declínio do ICMS próximo de 40% das receitas e, conseqüentemente, a inviabilização econômica do município de origem.

O parlamentar recebeu todas as queixas tentando acalmar os ânimos da comitiva, de cujo discurso se podia extrair uma relativa concordância com os apelos dos presentes no que tange a área agricultável, mas não se percebia o mesmo com a área do Distrito da Nova Poxoréu, o que possibilitava o entendimento velado em favor da anexação daquela ao município de Primavera do Leste. Entretanto, tudo era um processo e, pairava entre nós, a esperança de os convencermos a acolher nossos argumentos nos debates que, à tarde se iniciaria. O clima de suspense inspirou o gesto da maioria dos membros, como que se entendessem que a luta seria árdua e sem a garantia do êxito.

## OS DEBATES

A Prefeita de Poxoreu, Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha, convocou todo seu staf do governo para se fazer presente a ocasião, ali representados pelos secretários Agnaldo Francisco da Luz (Administração), Douglas (Finanças), Leda Figueiredo Rocha do Lago (Educação), Cristina Porto Pereira (Saúde), José Jorge Sobrinho (Obras), Adriano Moura Barbosa (Controlador), Rosangela Nascimento Vilela (Gabinete), Vilebaldo Pacheco (Agricultura) além de Lindberg Ribeiro Nunes Rocha, ex-prefeito, esposo da atual prefeita, técnicos e assessores indiretos, entre eles, o escritor **Profº Gaudêncio Filho Rosa de Amorim** e o Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva.



Por outro lado, acompanhou o presidente da Câmara – Ver. Carlos Antônio do Carmo, os vereadores Agnaldo “Batata”; Antônio Carlos Ramos Neto, Fernando Alves de Souza, Francisco Severino de Barros, com destaque para as intervenções do vereador Mineiro, postura de ílibada responsabilidade e compromisso com o município, à frente do Poder Legislativo.

Também há de se destacar a participação da **Dra. Maria Aparecida Bianchini**–Pacheco, oficiala registradora do Cartório de Imóveis de Poxoréu que, em todas as etapas do processo, se fizera presente e sempre disposta a discorrer argumentos em defesa do município.

De acordo com os critérios, a 1ª fase do debate deveria ser feita por 04 (quatro) oradores, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) do Poder Legislativo, os quais teriam tempo de 20 minutos para ultimar a defesa. Nessa premissa, foram nomeados pela Câmara de Poxoréu os vereadores “Fernandinho” e Agnaldo Batata e, pela Prefeitura, o técnico em administração Gaudêncio Amorim e o Sr. Lindberg Ribeiro Nunes Rocha e apoio técnico do Engenheiro Agrônomo **Dr. Alan Pereira da Silva**.



Pelo Município de Primavera do Leste, estavam nomeados pela câmara os vereadores Antônio Marcos (Piru) e Carmem Betti e, pela Prefeitura o ex-vereador Sestilho Frizzon e Adriano Voigt (Secretário de Meio Ambiente), os quais começaram o debate, haja visto que a reivindicação partira daquele município.



Em que pese a defesa dos interesses de Primavera do Leste, mormente dos vereadores, ali se reportando em nomes dos moradores e associações do distrito da Nova Poxoréu e de supostos proprietários de áreas agricultáveis da região da antiga Faz. Brasholanda, entre outras, sob o argumento da proximidade dessa localidades com Primavera e das dificuldades de se relacionar com a sede do município de origem, dada a distância que os estreitam e as dificuldades da administração, mas com argumentos contraditórios com os representantes do Poder Executivo que, em nada, endossavam as pretensões dos vereadores em apreço, apesar de reconhecer as realidades ali aventadas, mantendo-se coerentes com as postulações do prefeito Érico Piana, conhecida pela manhã, durante a abertura dos trabalhos. Aliás, durante as preliminares de Primavera do Leste, presenciamos leves bater-de-bocas entre os interesses dos vereadores, principalmente, com o Secretário de Meio Ambiente – Adriano Voigt, logo abrandado pela civilidade de “homens de representações”.

O 1º orador de Poxoréu foi o vereador “Fernandinho”, que com “a faca nos dentes” queixou da filha rica (Primavera do Leste) querendo tirar o pouco que restava de sua mãe pobre (Poxoréu) afirmando não entender como filhos de Poxoréu pudessem voltar contra seu próprio berço, se referindo aos vereadores “Piru” e Carmem, ambos oriundos e/ou com estreitos laços na sociedade Poxoreana e que eram os principais representantes dos interesses de Primavera do Leste. O Vereador Agnaldo Batata seguiu as arguições do edil anterior, insistindo na premissa de que Poxoréu não suportaria perder mais parte do seu território, o que, segundo ele, apenas acentuaria a ruína econômica na qual se encontrava, depois da fase da garimpagem de diamantes.

O terceiro orador foi o Dr. Lindberg Ribeiro Nunes Rocha, ex-prefeito de três mandatos o qual concentrou seus argumentos no processo de emancipação de Primavera do Leste, o qual, conhecia de forma cristalina, vez que, naquele período – 1983-1988, estava em curso o seu segundo mandato de Prefeito e, ele, foi o grande artífice dos limites entre os dois municípios, desbancando inclusive as generosas pretensões dos sulista que, já naquela época visualizava maiores posses do que aquelas que restaram materializadas na lei 5.014/1986; Com argumentos fortes, persuasivo, coerente, seu discurso parecia dissecar as pretensões de Primavera Leste; Em seguida, o prof. Gaudêncio Amorim encerrou o falatório de Poxoréu, excedendo em 12 minutos o tempo que dispunha, e, segundo a motivadora, Dra. Lígia Camargo, não interrompido no tempo proposto em função da “aula que recebia ali”; e que, segundo ela, sequer imaginava a riqueza de tantos detalhes no processo de ocupação das duas jurisdições trazidos pelo último defensor.



As réplicas não ensejaram o acordo que atendesse as pretensões dos dois vereadores de Primavera do Leste, de sorte que foi recomendado a formulação de requerimento de ambos os municípios contendo o desejo de cada um, ou seja, Primavera do Leste de haver para si as terras agricultáveis (acima declinada) e o distrito da Nova Poxoréu e Poxoréu se manifestando pela intocabilidade do seu território, não *“admitindo que se perdesse um palmo de terra para o requerente”*, para ser fiel as palavras do Dr. Lindberg Ribeiro Nunes Rocha.

No dia seguinte, os debates continuaram com os municípios de Dom Aquino, São Pedro



da Cipa e São José do Povo, em que o primeiro disputava com Poxoréu uma área (próxima da região do São Pedro e dos Kanions do “Buraco da Mundica”) **regiões conhecidas como Raizinha, Alcantilado e Ponte de Pedra**, soltas, sem jurisdição, tendo como representantes o Prefeito **Josair Lopes**, o Vereador **Adelson Martins** (Gato) e comitiva; o segundo almejava uma imbricação territorial de Poxoréu (atual Raizinha) no



seu mapa, representado pelo Vice Prefeito **Eduardo Português** e o terceiro, um pedaço de terras, próximo das cabeceiras do Rio Areia (limite entre ambos municípios), cuja área compunha da fazenda denominada Morro Alto, já bem próxima dos limites com Guiratinga, representado por uma comitiva de lideranças locais e vereadores.

A área sem jurisdição entre Poxoréu e Dom Aquino é resultado da emancipação do município de Primavera do Leste que a deixou sem pertencer a um ou outro município, embora antes pertencia a Poxoreu e assim reconhecido os domínios, historicamente. A área se compunha de morros e serranias, muitas depressões e uma superfície de cerrado pedregoso, a maior parte, imprópria para agricultura. Depois das intervenções e defesas de ambos os municípios, o acordo resultou na divisão, pela metade, passando acrescentar em ambos os municípios, **Poxoréu e Dom Aquino**. São Pedro da Cipa, por sua vez, justificou suas pretensões dizendo da proximidade da área com o município com justificativa da pouca área do seu território. Bastou as argumentações do Prof. Gaudêncio Amorim, sob alegação de a porção territorial fazer parte da origem de Poxoréu, desde de 1934, quando a Raizinha foi fundada para que o Vice Prefeito Eduardo Concordasse e retirasse sua proposição. Por fim, São José do Povo sustentou a alteração limítrofe (por uma linha seca) em razão de que Poxoréu estaria deixando de transportar os alunos da citada fazenda, cujo proprietário possuía estreitas relações com o Prefeito do município requerente. A afirmação caiu por terras, quando o motorista do ônibus e a Secretária de Educação de Poxoréu – Leda Figueiredo Rocha do Lago, esclareceram que a família de alguns alunos preferiram tomar o transporte de São José do Povo e que, inclusive as vias vicinais estavam recuperada exatamente para atender a demanda local. Mesmo assim, São José do Povo manteve o requerimento à apropriação da área, à revelia da integral resistência de Poxoréu.

## INTERVENÇÃO ESTRATÉGICA



Depois da reunião com o deputado Nininho na abertura dos trabalhos, em que se mantinha evidente a visível possibilidade de perda de duas áreas de terras de Poxoréu: o distrito da Nova Poxoréu e uma área agricultável de absoluto valor tributário, a Prefeita Jane Maria Sanchez Lopes Rocha e o Vereador Francisco Severino Barros, na tarde de 29/02/2016, abandonaram sutilmente os debates com Primavera do Leste (até porque não tinham direito de voz) para trabalhar em outra frente capaz de minimizar possíveis estragos no território, na economia e na população de Poxoréu.



As duas autoridades em questão foram recebidas, em audiência, pelo Secretário Extraordinário do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional – **Sr. Eduardo Alves de Moura**, o qual, segundo depoimento da Prefeita, a princípio defendeu com veemência a vinculação da área agricultável ao município de Primavera do Leste, sob acusação de que Poxoréu a teria abandonado. De acordo com a Prefeita, além dos argumentos do secretário, também eram vigorosas as convicções com que defendia a anexação, para a surpresa dos defensores de Poxoréu.

A Prefeita Jane Maria, apesar do choque de realidade, na sutileza feminina peculiar, com todas as vênias possíveis, advertiu ao secretário das consequências econômicas das proposições por ele defendidas, inclusive capaz de arruinar as receitas municipais em pouco mais de 40% do ICMS, conscientizando-o de que o que estava ruim, ficaria catastrófico, deixando-o pensativo, bem mais reflexivo, porém exaltado no que tange as suas premissas originais.

Não dava para cantar vitória, mas a intervenção terminou sendo estratégica em função de informações preciosas que seriam levadas em conta nas futuras decisões para o relatório da Comissão que seria apresentado em 18 de Outubro de 2016, em audiência pública na Assembleia Legislativa. Apesar dos intentos de Primavera se manterem acesos, ouvia-se no decurso afirmações de autoridades e servidores da SEPLAN e da própria Assembleia Legislativa de que a área agricultável seria suprimida do processo.

As oficinas daquele período foram concluídas nos três dias de áduos debates. O processo seguiu seu curso nas análises técnicas da SEPLAN/MT e da Comissão de Revisão Territorial do Estado, com a apresentação de resultado previsto para Outubro, em audiência Pública, inclusive, depois da submissão de plebiscito nas comunidades em que fosse necessário. Era o caso de Poxoréu com Primavera do Leste.

## O RESULTADO DOS TRABALHOS

No dia 18 de Outubro de 2016, após as eleições municipais, fomos convocados para a audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, que ali, mais uma vez, estava sob a presidência do Deputado Nininho. Na comitiva de Poxoréu esteve a Prefeita Jane Maria Sanchez Lopes Rocha, o marido, Dr. Lindberg Ribeiro Nunes Rocha, o presidente da Câmara, Carlos Antônio do Carmo e os vereadores Agnaldo Batata, Francisco Severino de Barros; Antônio Carlos Ramos Neto, acompanhados dos técnicos Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva e Gaudêncio Filho Rosa de Amorim e a **tabeliã Oficial Registradora** do 1º ofício, Dra. Maria Parecida Bianchini Pacheco, além da Secretária de Gabinete, Sra. Rosângela Nascimento Rocha e com a presença adicional do prefeito eleito, Sr. Nelson Paim e o Vice Marlon Cesar, além de simpatizantes de Cuiabá que engrossavam a

comitiva. Primavera do Leste, por sua vez, além dos vereadores “Piru” e Carmem Beti, do secretário de Meio Ambiente Adriano Voight, ainda trouxe na bagagem dois ônibus de moradores da Nova Poxoréu, a ocuparem quase ¼ recinto.



O relatório da Comissão de Revisão das Divisas foi apresentado logo após a oratória da mesa diretora, sob coordenação da Dra. Lígia Camargo que confirmou a supressão da área agricultável, antes em questão e desejada por Primavera do Leste; negou as solicitações de áreas de Poxoréu reivindicadas pelo município de São Pedro da Cipa, antes já acordados nos debates anteriores e de São

José do Povo, indeferindo as pretensões deste; manteve a repatriação da área sem jurisdição entre Poxoréu e Dom Aquino, dividindo-a, pela metade, para ambos os municípios e, como se transparecia nas intenções da Comissão, declinou que o distrito da Nova Poxoréu passaria a ser anexado ao município de Primavera do Leste, sob as alegações das questões administrativas e do sentimento de pertencimento, espelhado pela **aplicação** do formulário sócio-econômico a população afetada, o qual sinalizava o desejo de mais de 99% dos entrevistados pertencerem a Primavera do Leste.

O citado resultado mencionado no relatório, até então, estava absolutamente ignorado pelas autoridades de **Poxoréu**. Jamais se soube quando os formulários foram aplicados e a quantos entrevistados da Nova Poxoréu. De forma estanque, foi apresentado apenas os resultados, a ensejar, portanto, maior transparência no processo e a suscitar formulações especulativas de toda ordem. Mais tarde, em janeiro de 2017, em diligência à SEPLAN, fomos informados, *in off*, que os formulários teriam sido aplicados em uma das datas: 14 a 16/06/2016; 16 a 26/07/2016 ou 19 a 28/07/2016 e que, maiores informações seriam fornecidas, mediante solicitação oficial, deste autor.

Concluída a apresentação, abriu-se inscrições para as intervenções da plateia. Aquela altura, a prefeita Jane já havia deixado o recinto e como todos de Poxoréu se abdicavam da fala, o prefeito eleito se inscreveu.

Na fala, Nelson Paim, inobstante as pretensões de Primavera do Leste refutou, veementemente, a efetiva evidência da perda do novo distrito para Primavera do Leste, trazendo entre os mais fortes argumentos, o abismo do precedente que se criara e se justificara com absoluta tutela do Estado em futuros percas de novas áreas de Poxoréu ou de outros **municípios**. Na sua concepção, bastava então grupos de pessoas, organizadas ou não em associações, como era aquela, apossarem-se de um ou outro quinhão de terra e alegaram ao Estado o sentimento **de** pertencimento a este ou

aquele município, para que ele considere legítima a reivindicação, inclusive à total revelia da Emenda Constitucional nº. 15/1996. Suas intervenções foram exaltadas nos aplausos da pequena comitiva de Poxoréu e, evidentemente, recebida com desagrado pela comissão de moradores da Nova Poxoréu com manifestação de vaias e desaprovações. Era, acima de tudo, a normalidade da democracia em pleno exercício.

Depois daquele gesto, retiramo-nos do recinto, amargando o sentimento da eminente perda tendo como consequência direta a redundância da perda de população e baixa territorial de 2,73% (dois, virgula setenta e três por cento) da área municipal. Entretanto, não nos havíamos entregues à derrota, apesar do desânimo de muitos.

Em que pese o relatório se apresentar com o indicativo da anexação do distrito da Nova Poxoréu à Primavera do Leste, existe pontos escuros na apuração do indicador, no mínimo, contraditório, marcado, entre outros, pela resistência de pelo menos duas associações. A primeira, ASSOCIAÇÃO DA NOVA POXORÉU, em declaração do seu presidente, Vanderley da Silva Oliveira, averbada em cartório e anexada ao processo, datada de 28 de março de 2016, tece vigorosas acusações aos vereadores Antônio Marcos (Piru) e Carmem Beth e corrobora a presença dos moradores ali, em função do custo de vida praticado em Primavera do Leste. Assim começa sua declaração:



*“Venho através desta informar que nós da Nova Poxoréu, não pedimos e não autorizamos os srs vereadores Antônio (Piru) ou a sra Carmem Bety, a falar em nosso nome, porque a comunidade não tem interesse em pertencer a Primavera do Leste, porque Primavera nunca deu oportunidade aos menos favorecidos em ter moradia, por exemplo, o terreno é hoje entre 70.000,00 e 100.000,00 mil reais de que forma uma pessoa que ganha um salário mínimo ou até menos poderia comprar e construir a sua casa....?”*

**Fonte:** Anais da Prefeitura de Poxoréu: processo de revisão das divisas intermunicipais - 2016

O presidente (idem, 2016) ainda conclui a declaração na afirmação que gostaria de continuar morando ali, pertencendo a Poxoréu e votando em Poxoréu, aspecto que, segundo ele, o Cartório eleitoral teria dificultado as transferências eleitorais e, ao final, reconhece que Poxoréu está fazendo a sua parte para atender a comunidade.

A segunda declaração, também inclusa no processo, com firma reconhecida pelos autores e averbada em cartório, está assinada pela vice presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO VALE DOS BURITIS DE POXORÉU E REGIÃO, Sra. Yolanda de Paula Pereira (vice Presidente) e pelo tesoureiro José Divino Souza Santos, a qual,

também, descredencia os vereadores para falar em nome dos seus associados, cujo teor, além de sucinto foi bastante objetiva afirmando que:



*“Não outorgou poderes de representação aos vereadores da cidade de Primavera do Leste – MT, Carmem Bety Borges de Oliveira e Antônio Marcos, restando INVERÍDICAS todas as informativas por eles ditas, em reunião realizada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso na data de 29/02/2016; Não há interesse de nossos associados no sentido de que a localidade onde residem, seja anexada ao município de Primavera do Leste/MT. Poxoréu – MT, 28 de março de 2016. “*

**Fonte:** Anais da Prefeitura de Poxoréu: processo de revisão das divisas intermunicipais - 2016

O presidente da citada associação estava a cargo do Sr. Luis Gonzada da Silva Costa e a 1ª Secretária, sra. Adriana Olibani, que deixaram de assinar a citada declaração, cujo teor transcrito, conforme versa a Ata nº. 02, datada de 17/04/2015, não dando para se presumir, se na data da redação da declaração, ainda continuava no exercício dos cargos.

Apesar de constar do processo os agravos contra os vereadores, cicerones daquela causa, eles podem bem terminar como heróis para grande parte dos moradores da Nova Poxoréu e região, mas, por outro lado, também poderão herdar o título de carrascos de Poxoréu.

## A REAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM POXORÉU

Depois das intervenções do prefeito eleito Nelson Paim, na tribuna da AL durante a audiência pública do dia 18/10/2016, bem como dos efeitos que delas resultaram, a prefeita Jane Maria Sanches Lopes, convocou uma audiência em seu gabinete dirigindo convite aos atuais vereadores; aos vereadores eleitos, ao Prefeito eleito, Sr. Nelson Paim, aos ex-candidatos a prefeito nas eleições de 02/10, Senhores Antônio Rodrigues da Silva (PMDB) e Eurípedes Gomes de Araújo – “Eurípedes da Radar” (PSB) e a comissão dos trabalhos em Poxoréu que, para a surpresa de todos, além da comissão que participara sempre do processo (Vereadores “Mineiro”, Agnaldo Batata, Vereador Francisco, Prof. Gaudêncio Amorim e o Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva), compareceu apenas o prefeito e vice Prefeito (Dr. Marlon Cesar) eleitos.



O objetivo da reunião era traçar linhas de intervenções políticas e administrativas que amenizasse os estragos ou eliminassem de vez as pretensões de Primavera do Leste, conforme apresentado nos resultados da audiência no relatório da SEPLAN/MT, unificando as forças políticas na AL em prol de Poxoréu e a contestação técnico-jurídica, dentro dos 07 (sete) dados como prazo recursal.

Com as ausências da maioria dos vereadores (atuais e eleitos), bem como, dos ex-candidatos do PMBD e do PSB, a tese do lobby político caiu por terra, acentuada, inclusive, pela fragilidade representativa de Poxoréu na AL, vez que não se conheciam, declaradamente, a posição dos deputados, mormente aqueles mais votados no município nas últimas eleições (2014), Deputados Zeca Viana, com indícios de que votaria a favor de Poxoréu, podendo contrastar com o seu maior colégio eleitoral (Primavera do Leste) e Nininho, que parecia possuir interesses velados no pertencimento da área à Primavera do Leste, mantendo-se acesa a alternativa do recurso técnico-jurídico, ficando a cargo dos servidores Prof. Gaudêncio Amorim, do Engenheiro Agrônomo Alan Pereira da Silva e do Dr. Willian Xavier Soares (OAB/MT n.º 18.249/O Matrícula n.º 2452) e do vice prefeito eleito Dr. Marlon Cesar Silva Moraes.

Quando a comissão deixou a Assembleia Legislativa, após a audiência pública do dia 18/10, todos estavam convictos de que a área que poderia perder seria aquela da Nova Poxoréu, que teria pouco menos de 4.500 hectares, ou seja, praticamente o perímetro urbano do território da Nova Poxoréu, estabelecido pela sua Lei de criação. Ledo engano.

O Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva interpretou as coordenadas geográficas do relatório e projetou a imagem física para todos e a surpresa se revelou nas pretensões de mais de 18.000,00 (dezoito) mil hectares, mais de quatro vezes, a pretensão inicial. Na prática armou-se dois paralelos, unindo a Rodovia MT-130 a BR-070, próximo do rio Sapé. Os dados, conforme se apresentaram na audiência da AL, seria uma armadilha, senão tivesse contado com o prestimoso trabalho do Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira que mapeou os dados e pôde fornecer uma leitura precisa das perdas, como se pode depreender das projeções abaixo: (colocar mapa)



O Prefeito Nelson Paim viajou em seguida à Brasília para a reunião da CNM (Confederação Nacional dos Municípios) que congregava a recepção e orientações aos prefeitos eleitos no Brasil e o recurso começou a ser produzido pelos profissionais respectivos, o que foi protocolado na semana

seguinte com o seguinte teor:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REVISÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS E DAS CIDADES DO ESTADO DE MATO GROSSO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

O **MUNICÍPIO DE POXORÉU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.408.911/0001-40, com sede administrativa na Avenida Brasília, n.º 809, bairro Jardim das Américas, CEP: 78.800-000, Estado de Mato Grosso, representado neste ato por sua Prefeita Municipal Senhora **Jane Maria Sanchez Lopes Rocha**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 2157713, expedido por SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 402.926.901-00, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, n.º 18, Centro, Poxoréu/MT, CEP: 78.800-000, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado signatário, interpor o presente **RECURSO** à decisão proferida na Audiência Pública ocorrida em 18/10/2016, na sede deste Poder, nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Fora deflagrado procedimento para atualização das divisas intermunicipais do Estado de Mato Grosso através da Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], bem como Lei Estadual n.º 9.975/2013 [D.O. 05.09.2013], atos que deram início à redefinição de divisas territoriais municipais em nosso Estado.

Tendo este nobríssimo Parlamento efetivado os atos julgados necessários, realizou-se, na data de 18/10/2016, Audiência Pública na qual fora aprovada por esta Comissão nova divisa entre os municípios de Poxoréu e Primavera do Leste, oportunidade em que o ente recorrente teve retirado de seu território o mais novo Distrito poxorense, criado pelas Leis Municipais n.º 1.585, de 06 de junho de 2013 e 1.611, de 23 de agosto de 2013, denominado **Nova Poxoréu**.

Inconformado com tais fatos, bem como a decisão tomada por esta Comissão, intentamos o presente RECURSO com o escopo de manter a divisa territorial entre Poxoréu e Primavera do Leste nos termos já insculpidos pela Lei Estadual n.º 5.014, de 13 de maio de 1986 [D.O. 13.05.86], pelos fundamentos que passa a expor.

**II – DAS RAZÕES**

Vossa Excelência presidiu ato público na data de 18/10/2016 onde fora aprovada proposta de subtração de 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento) da área municipal deste ente recorrente em favor do município de Primavera do Leste, conforme declarado aos participantes da Audiência Pública citada, realizada na sede desta Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Ao longo do processo, desde as audiências locais com a equipe da SEPLAN/MT, às intervenções nas defesas orais que os representantes deste ente realizaram Cuiabá, tem-se declarado e buscado demonstrar o caráter predatório da história de Poxoréu, eivado da exploração estaque das



riquezas locais com origem na garimpagem de diamantes que, em escala crescente e sucessiva, se repetem nas ações sempre em prejuízo deste município.

A proposta, apesar de alicerçada em normas procedimentais criadas por esta Assembleia, não é diferente da cultura predatória a que fomos expostos, historicamente.

Destacamos que o estudo apresentado registra avanços ao deixar fora da discussão as áreas agricultáveis acima da BR-070, o demonstra sensibilidade acurada e bom senso dessa Comissão Revisora, todavia, com o acatamento e respeito de praxe, a proposta da anexação do Distrito de **Nova Poxoréu**, anunciada na audiência, ao município de Primavera do Leste, é, por demais, absurda, senão vejamos:

Em **primeiro lugar**, sinaliza o resultado de um suposto plebiscito realizado com a aprovação de mais de 99% (noventa e nove por cento) da população local [Distrito de Nova Poxoréu], sem declarar, de forma transparente, a quantidade do universo pesquisado e sem, sequer, remeter ao município de Poxoréu, cópia do processo para conhecimento do trabalho realizado, permitindo interpretações de terceiros de que tal procedimento teria sido acompanhado de políticos de Primavera do Leste interessados na demanda eleitoral da região, conforme, de fato, se viu em todas as reuniões, realmente, dois vereadores de Primavera do Leste, à frente do processo.

Em **segundo lugar**, embora excluídas da proposta impugnada as áreas agricultáveis, inicialmente em questão, amplia **quatro vezes** mais a área do Distrito da Nova Poxoréu, expandindo-se a extremos da MT-130 à BR-070, quando a porção em litígio se tratava apenas de pouco mais de 4 mil hectares, ou seja, apenas o distrito e sua expansão inauguralmente projetados.

Em **terceiro lugar**, reitera-se que o processo, ao invés de buscar o equilíbrio regional, agiganta o mais forte e enfraquece cada vez mais o mais fraco a patamares econômicos difíceis de se prosperar futuramente, vez que suprime dois potenciais inequívocos de desenvolvimento: **território e população**.

Em **quarto lugar**, ignora as ações efetivas do município de Poxoréu com investimentos altíssimos em saúde e educação naquela localidade, mesmo não tendo a população local contabilizada no atual Censo do IBGE e ainda com a mora de 03 anos, já que somente está previsto novo censo no ano de 2020 e, nem por isso, o município de Poxoréu tem se eximido de cumprir o seu papel institucional.

Tais fatos, Excelência, por si só, já qualificam o ente público recorrente a manter seu território intacto, por ser medida de Direito e, acima de tudo, de JUSTIÇA!

Não bastasse tais fatos, é notório que o procedimento em tela se encontra maculado por vício de legalidade insanável, desde sua instauração, em 2013 e, portanto, todos os atos decorridos deste primeiro são nulos de pleno direito e devem assim ser reconhecidos, conforme se demonstrará abaixo.

## II.1. DOS VÍCIOS DA RESOLUÇÃO N.º 3.048, DE 09 DE MAIO DE 2013 [D.O. 29.05.2013]

### 1.º VÍCIO – INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL

Cumpra à Administração Pública atuar de acordo com a lei e com as finalidades previstas no Direito. O *caput* do art. 5.º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O Direito tem a função elementar de regular comportamentos. Pelo Princípio da Legalidade, a atuação do poder público é dependente do comando legal.

É conhecida a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito: *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...] representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais [...]”*.

A Resolução sob questão *“cria procedimentos para elaboração de projetos de lei sobre redefinição de limites intermunicipais no Estado de Mato Grosso”*, e já em seu preâmbulo baseia toda sua redação em norma Constitucional Estadual em nada correlata à matéria que visa regulamentar, senão vejamos:

**“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, XVIII, da Constituição Estadual, RESOLVE:”**

Ao observarmos o inciso XVIII, do art. 26, da CE-MT, nos deparamos com a seguinte redação:

**“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**

**[...]**

**XVIII – escolher, mediante voto secreto e após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado;”**

Ora, Excelência, cremos que nem mesmo mereça delongas ou verbalizações exacerbadas sobre tal fato, por ser absolutamente clara que há erro grosseiro na redação da Resolução atacada!

Em verdade, a matéria regulamentada é a *criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento* de municípios do Estado de Mato Grosso e **NÃO** a composição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Ad argumentandum tantum**, a situação retro, muito se assemelha àquela em que se começa a abotoar a camisa de forma desemparelhada, ainda que se tenha abotoado o último botão, de modo a se fazer a correta abotoadura, tem-se como **conditio sine qua non** que voltar ao princípio, começando certo, para terminar também corretamente.

No **casu sub oculi**, a Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], tem na sua gênese impropriedade legal insanável, posto trazer como espeque legal maior, o disposto no inciso XVIII do art. 26 da CE-MT, dispositivo estranho, alienígena e não aplicável ao que se pretende com aquela.

A impropriedade ínsita da Resolução retro citada, é de tamanha gravidade que é **nulla ad natum**, não sendo sequer passível de correção.

Apenas e tão somente esse vício de origem retro minudentemente provado, por si só, suficiente é para comprometer a eficácia de forma **ex tunc** da Resolução n.º 3.048/2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, posto ser a mesma absolutamente nula.

Diante disso, o embasamento correto seria o inciso IV, do art. 25, da CE-MT. Vejamos:

*“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*[...]*

*IV – criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4.º, da Constituição Federal;”* (Grifos nossos)

Perceba, Excelência, que há diferença gritante. As matérias dispostas no art. 26 da CE-MT nem mesmo dependem de sanção do Governo Estadual, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Estadual, diferentemente das matérias reguladas pelo art. 25 da CE-MT, que, apesar de competirem à Vossa Excelência e a seus pares a regulamentação, ainda estão vinculadas, também, à sanção pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

## **2.º VÍCIO – Restrição do que garante o § 4.º, do Art. 18, da CF/88**

Como segundo grotesco e escancarado vício, também da malfadada Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], é o contido no inciso II, do art. 1.º, senão vejamos sua redação:

*“Art. 1.º Os projetos de lei que tratam de redefinição de limites intermunicipais deverão ser instruídos com os seguintes documentos:*

*[...]*

*II – Termo de Anuência assinado por pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores residentes e domiciliados na área a ser redefinida.”*

O § 4.º do Art. 18 da CF/88, garante **“consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”**.

**EXCELÊNCIA!!!** Salvo melhor juízo, leitura e entendimento, Resolução jamais pudera e/ou pode reduzir o que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** assegura.

Portanto, indiscutivelmente, tem-se que a Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], especialmente o contido no inciso II, do art. 1.º, é de um todo **INCONSTITUCIONAL**.

### **3.º VÍCIO – DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL – Inexistência de Lei Regulamentando o § 4.º do Art. 18 da CF/88**

Apenas e tão somente a título de informação, o disposto no inc. II do art. 5.º, de nossa Carta Maior, ainda vige e vigora, na condição de cláusula pétrea, o qual se encontra assim insculpido pelo constituinte:

*“Art. 5.º - Omissis:*

*...*

***II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**” (grifos e destaques nossos)*

Por oportuno, vejamos o conteúdo do art. 18, § 4.º da CF/88:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*...*

*§ 4.º A criação, a **incorporação**, a fusão e o **desmembramento de Municípios**, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado **por Lei Complementar Federal**, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15, de 1996)” (grifos e destaques nossos)*

**EXCELÊNCIA!!!** Por gentileza, queira trazer e apresentar à população do Município de Poxoréu – MT, a **LEI FEDERAL** que viera regulamentar o **§ 4.º, do art. 18, da CF/88**, posto que até o presente momento, tal disposição legal **INEXISTE**.

### **4.º VÍCIO – DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL – Inexistência de divulgação e Publicidade dos Estudos de Viabilidade Municipal.**

Ainda como insanável e crasso vício, a Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], de forma pequena, **“tenta”** contrariar descumprindo o que **DETERMINA** a parte final do § 4.º do art. 18 da CF/88, ao não proceder e/ou estabelecer a imprescindível **CONSULTA PRÉVIA** mediante **PLEBISCITO** das **POPULAÇÕES DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS**.

Não param por aí as aberrações da Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], haja vista que para ser feita **CONSULTA PRÉVIA MEDIANTE PLEBISCITO**, **antecedendo a esta OBRIGATORIAMENTE** carecem ser realizados **ESTUDOS DE VIABILIDADE MUNICIPAL**, os quais **DEVEM** ser amplamente **DIVULGADOS** e **PUBLICADOS** os resultados, **NA FORMA DA LEI**.

Do que da Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013] consta, esta se dá por satisfeita com apenas uma mera pesquisa de opinião e assinatura de Termo de Anuência, isto é negar vigência e vigor ao que fixa e determina o LV do art. 5.º da CF/88, posto estabelecer com prescindível o **DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

Excelência, a Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], flagrante e frontalmente contraria o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 18, § 4.º, posto que mera pesquisa de opinião e assinatura de Termo de Anuência jamais darão legalidade e legitimação a esse atentado, posto que aquela, restringe o que determina a norma constitucional apenas à localidade onde se encontra o interesse em se desmembrar.

Destarte, conforme alhures minudentemente provado, tem-se de forma expressa e incontestável que todo o procedimento deflagrado pela Resolução n.º 3.048/2013 – ALMT, é nulo, eis que afronta claramente a Constituição Federal, fato este impossível de correção, restando ser todo o processo declarado **nulo**, sob pena de negativa de vigência dos preceitos constitucionais retro elencados.

## **II.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 9.975/2013 [D.O. 05.09.13]**

Não bastasse as falhas havidas na Resolução inconstitucional apontada acima, a Lei Estadual que a decorreu também é, de toda, **NULA / INEFICAZ / INCONSTITUCIONAL!**

A Lei Estadual n.º 9.975/2013, “*dispõe sobre a atualização das divisas intermunicipais do Estado de Mato Grosso...*”. Porém, a referida norma fere tanto a Constituição Estadual de Mato Grosso, quanto a Constituição Federal do Brasil, consoante exposição abaixo.

A Lei sob questão entabula em seu preâmbulo o art. 42 da CE-MT, que trata acerca do envio de projeto de lei aprovado na Câmara Legislativa para sanção do Governados, porém, se esquece de citar a norma constitucional estadual mais importante para o caso, que seria o inciso IV, do artigo 25, da Carta Constitutiva Estadual. Transcrevamos novamente:

*“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*[...]*

***IV – criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4.º, da Constituição Federal;”***  
(Grifos nossos)

Veja, Excelência, que esta norma sim, ao nosso ver, necessariamente, deveria ter sido citada na Legislação que se guerreia, por ser imprescindível à sua legalização e embasamento.

Porém, simplesmente sua não citação não seria o essencial a ser observado, mas sim a contrariedade da referida Lei Estadual com a Constituição do Estado de Mato Grosso e à CF/88.

Como já transcrito acima, a CE-MT deixa claro que qualquer alteração territorial em divisas municipais no Estado de Mato Grosso observará o que dispõe o **ART. 18, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Compulsando a CF/88, deparamo-nos com a seguinte redação para a norma citada:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

[...]

**§ 4.º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15, de 1996)**

Veja, Excelência, que a Constituição Federal vincula os atos de *criação, incorporação, fusão e desmembramento* de Municípios à regulamentação trazida por **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL**, a qual, diga-se de passagem, **NÃO EXISTE!**

Portanto, a edição de Leis Estaduais que tratem da matéria posta, em contraponto com o que determina a CF/88 é inconstitucional!

A Lei Estadual n.º 9.975/2013, editada **17 (DEZESSETE) ANOS** após o advento da Emenda Constitucional n.º 15, incrivelmente, **NÃO A LEVOU EM CONSIDERAÇÃO**.

A CF/88 reserva alguns pontos à Lei Complementar Federal que regulamentará a redefinição de divisas intermunicipais no território nacional, quais sejam:

**I – Período previamente estabelecido na norma federal;**

**II – Apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal na forma pré-estabelecida na norma federal;**

**III – Forma de realização do plebiscito;**

**IV – Requisitos mínimos de validade dos Estudos de Viabilidade Municipal.**

Citem-se estes dentre tantos outros imagináveis!

A boa intenção da Assembleia Legislativa não é suficiente para legitimar seus atos, Excelência. Os Poderes devem seguir o que reza a Carta Magna, respeitando assim os princípios esculpados no art. 37 da mesma.



Nesse particular, oportuna a lição do eminente ministro Raul Araújo ao relatar o STJ – Resp 1105609: “*É princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe, condicionar onde a lei não condiciona ou exigir onde a lei não exige*”.

Repita-se: A Lei Estadual n.º 9.975/2013-MT é inconstitucional, por não tomar ciência da redação apresentada pelo § 4.º, do art. 18, da CF/88 em sua redação.

O próprio STF já tem se deparado com inúmeras Leis Estaduais que redefinem divisas municipais Brasil à fora e seu entendimento é absolutamente sedimentado. Vejamos:

*“EC 15/1996, que deu nova redação ao § 4.º do art. 18 da CF. **Modificação dos requisitos constitucionais para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.** Controle da constitucionalidade da atuação do poder legislativo de reforma da Constituição de 1988. **Inexistência de afronta à cláusula pétrea da forma federativa do Estado, decorrente da atribuição, à lei complementar federal, para fixação do período dentro do qual poderão ser efetivadas a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios**”. [ADI 2.395, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJE de 23-5-2008] = ADI 2.381 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14/12/2001.*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 7.619/2000, do Estado da Bahia, que criou o município de Luís Eduardo Magalhães. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15.1996. Ausência de lei complementar federal prevista no texto constitucional. Afronta ao disposto no artigo 18, § 4.º, da Constituição do Brasil. [...] Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4.º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n.º 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia”. [ADI 2.240, rel. min. Eros Grau, j. 9-5-2007, P, DJ de 3-8-2007]*

*“EC 15/1996. **Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos da lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar e após divulgação dos estudos de viabilidade municipal. Inexistência da lei complementar exigida pela CF. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO COM BASE SOMENTE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.**” [ADI 2.702, rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-11-2003, P, DJ de 6-2-2004] = ADI 4.992, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, DJ de 13-11-2014. (Grifos nossos)*

*“Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível,*

a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. Município: criação: EC 15/1996: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de Municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de Municípios, conforme a EC 15/1996, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de viabilidade municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito”. [ADI 2.381 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14-12-2001]

Note, Excelência, que não há dúvidas que a INEXISTÊNCIA de Lei Complementar Federal que dê eficácia ao § 4.º, art. 18, da CF/88, impede qualquer ato de redefinição territorial de municípios, ainda que por Lei Estadual formalmente aprovada.

Diante disso, a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Estadual n.º 9.975/2013-MT é latente.

Comungando com tal entendimento, a ministra do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Rosa Weber concedeu liminar para suspender a realização de plebiscito nos municípios de João Lisboa, Buritirana e Senador La Rocque (MA). A consulta popular acerca de desmembramento e anexação de povoados seria realizada concomitantemente com o primeiro turno das Eleições 2016, marcado para o dia 2 de outubro.

Analisando o caso, a ministra Rosa Weber destacou que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, **enquanto não editada lei federal prevista no artigo 18, § 4.º, da Carta da República, revela-se imprópria a realização de plebiscito com a finalidade de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município**, além de não se justificar a realização de gastos e dispêndios de recursos com esse tipo de “consulta popular que, pelo não advento da lei complementar federal, não poderia alcançar seu fim último”.

Leiamos o texto original da decisão:

**“TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0601483-51.2016.6.00.0000 – JOÃO LISBOA –  
MARANHÃO**

**Relatora: Ministra Rosa Weber**

**Impetrante: Município de João Lisboa**

**[...]**

**Mandado de segurança. Pedido de liminar. Convocação de consulta plebiscitária. Inconstitucionalidade de eventual lei estadual de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município. Inobservância ao disposto no art. 18, § 4.º, da CF. Concessão de liminar para suspender a realização da consulta, regulamentada pela Resolução TER/MA n.º 8.936, de 21.6.2016”.**

Assim, podemos entender claramente que o STF vem reconhecendo de forma maciça a inconstitucionalidade de Lei Estadual de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios editada antes da Lei Complementar Federal mencionada no § 4.º do art. 18 da Constituição Federal.

Transcrevendo, ainda, trecho da decisão da ministra Rosa Weber, a mesma declara imperativamente que é *“Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, enquanto não editada a lei federal prevista no artigo 18 da Carta da República, revela-se imprópria a realização de plebiscito visando a definir criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município”* (PA n.º 2830/RO, Rel. min. Marco Aurélio, DJe de 9.12.2013).

*Isso porque ‘não se justifica a realização de gastos e dispêndio de recursos com consulta popular que, pelo não advento da lei complementar federal, não poderia alcançar seu fim último em razão da inconstitucionalidade de eventual lei estadual de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município. Assim, enquanto não editada a lei complementar prevista no § 4.º do art. 18 da Constituição Federal a Justiça Eleitoral não deve realizar plebiscitos para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios’* (PA n.º 2745/RO, Rel. min. Henrique Neves, DJe de 3.9.2013)”.

Veja que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tem caminhado no sentido contrário de tudo o que tem decidido os Tribunais Superiores, bem como do que determina a Carta Magna, **devendo esta ação totalmente ilegítima cessar imediatamente**, sob pena de mais gastos públicos desnecessários serem realizados.

#### **II.4. DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL, VISANDO A REGULAMENTAÇÃO DO § 4.º, DO ART. 18, DA CF/88**

Vários Projetos de Lei já foram propostos visando regulamentar o § 4.º, do artigo 18, da CF/88 no Congresso Nacional, porém, sem sucesso em sua aprovação, sanção e promulgação até o momento.

Um dos mais recentes [Projeto de Lei do Senado n.º 199, de 2015 – Complementar], de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem como Ementa: *“Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4.º do art. 18 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; e dá outras providências”*.

O Senador Redator e apresentador da proposta de lei, assim explica a Ementa:

*“Dispõe que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios dependerão de Estudos de Viabilidade Municipal – EVM, plebiscito junto às populações dos Municípios envolvidos e lei estadual. Os EVM devem ficar à disposição do cidadão por 120 dias e devem abordar a viabilidade econômico-financeira, político-administrativa, e socioambiental e urbana. Altera a Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para determinar que, nos casos de fusão ou incorporação, o cálculo da quota do Fundo de Participação dos Municípios*

*destinada ao município resultante será alterado progressivamente, ao longo de 23 anos”.*

Consta no site do Senado Federal que a presente proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados em 04/08/2015.

No entanto, Excelência, não há lei complementar federal promulgada que viabilize e dê respaldo ao procedimento que ora se impugna.

### **II.3. DA EXIGIBILIDADE DE PLEBISCITO ÀS POPULAÇÕES INTERESSADAS, APÓS PROMULGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE REGULAMENTE O § 4.º, DO ART. 18, DA CF/88**

Ao regulamentar a execução da consulta prévia prevista no § 4.º, do art. 18 da Constituição Federal, o art. 5.º c/c o art. 7.º da Lei n.º 9.709/98, determinam que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, **dependem de plebiscito a ser convocado pela Assembleia Legislativa**, para consultar a população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Neste contexto, o procedimento em trâmite nesta Assembleia encontra-se viciado pela falta de previsão e execução de plebiscitos prévios, direcionados às populações dos municípios interessados (Poxoréu e Primavera do Leste), para manifestarem sobre o desmembramento e, depois, sobre a incorporação da área territorial do Distrito de Nova Poxoréu e adjacências.

Não apenas uma consulta em determinada área da cidade, na fronteira intermunicipal, mas com todos os eleitores, até porque, parece-nos bastante óbvio que numa realidade territorial tão íntima e interligada quanto um Município a perda de território e população é um problema de todos e não apenas da parte a ser desmembrada, bem como no caso do município a que se pretende incorporar tal faixa de terras e nova população.

Com efeito, no presente caso, além da aprovação de **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL**, e Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, a proposta depende de **LEGISLAÇÃO ESTADUAL e realização de dois plebiscitos com a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral: no primeiro, toda a população de Poxoréu** deve ser consultada para manifestar sobre o interesse de autorizar o desmembramento da área (**ou apenas a parte da área do perímetro urbano**) do Distrito de Nova Poxoréu e sua transferência para o município de Primavera do Leste; **no segundo, a população de Primavera do Leste** também deve ser consultada sobre o interesse de incorporar a aludida área territorial do Distrito poxorense.

Em atenção e apreço a tais fatos, o § 4.º, do art. 18, da Constituição Federal foi claro em determinar a consulta prévia às populações dos municípios interessados, não interessam quantos

sejam e, por óbvio, o STF tratou de clarear ainda mais esta definição em seus julgados, conforme se pode observar abaixo:

*“Município: desmembramento. A subtração de parte do território de um Município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de Município preexistente. (...) **Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito.** Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das “populações diretamente interessadas” – conforme a dicção original do art. 18, § 4º – ou “às populações dos Municípios envolvidos” – segundo o teor vigente do dispositivo. [ADI 2.967, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 1222004, P, DJ de 1932004.]*

*“**Ação direta de inconstitucionalidade.** Art. 51 do ADCT do Estado da Paraíba. Redefinição dos limites territoriais do Município do Conde. **Desmembramento de parte de Município e incorporação da área separada ao território da municipalidade limítrofe, tudo sem a prévia consulta, mediante plebiscito, das populações de ambas as localidades. Ofensa ao art. 18, § 4º, da CF.** Para a averiguação da violação apontada pelo requerente, qual seja, o desrespeito, pelo legislador constituinte paraibano, das exigências de consulta prévia e de edição de lei estadual para o desmembramento de Município, não foi a norma contida no art. 18, § 4º, da CF substancialmente alterada, uma vez que tais requisitos, já existentes no seu texto primitivo, permaneceram inalterados após a edição da EC 15/1996. Precedentes: ADI 458, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 1191998 e ADI 2.391, rel. min. Ellen Gracie, Informativo 316. **Afastada a alegação de que a norma impugnada, sendo fruto da atividade do legislador constituinte estadual, gozaria de uma inaugural presunção de constitucionalidade, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, o exercício do poder constituinte deferido aos Estados membros está subordinado aos princípios adotados e proclamados pela CF. Precedente: ADI 192, rel. min. Moreira Alves, DJ de 692001. Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de Município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. Precedente: ADI 2.994, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 462004. A esse rol de instrumentos ineficazes que buscam driblar a exigência de plebiscito expressa no art. 18, § 4º, da CF, soma-se, agora, este de emenda popular ao projeto de Constituição estadual. Ação direta cujo pedido se julga procedente, com a aplicação de efeitos ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. [ADI 3.615, rel. min. Ellen Gracie, j. 3082006, P, DJ de 932007.]***

*“Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo Município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera*

revogação do ato normativo que o formalizou. A fusão há de observar novo processo e, portanto, **prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos**, por força do art. 18, § 4º, da CF. [ADI 1.881, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1052007, P, DJ de 1562007.] = ADI 1.262, rel. min. Sydney Sanches, j. 1191997, P, DJ de 12121997.

**“Após a alteração promovida pela EC 15/1996, a Constituição explicitou o alcance do âmbito de consulta para o caso de reformulação territorial de Municípios e, portanto, o significado da expressão “populações diretamente interessadas”, contida na redação originária do § 4º do art. 18 da Constituição, no sentido de ser necessária a consulta a toda a população afetada pela modificação territorial, o que, no caso de desmembramento, deve envolver tanto a população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente. Esse sempre foi o real sentido da exigência constitucional – a nova redação conferida pela emenda, do mesmo modo que o art. 7º da Lei 9.709/1998, apenas tornou explícito um conteúdo já presente na norma originária. A utilização de termos distintos para as hipóteses de desmembramento de Estados membros e de Municípios não pode resultar na conclusão de que cada um teria um significado diverso, sob pena de se admitir maior facilidade para o desmembramento de um Estado do que para o desmembramento de um Município. [ADI 2.650, rel. min. Dias Toffoli, j. 2482011, P, DJE de 17112011.]**

Ressalte-se que o Município de Poxoréu/MT, sua Administração Pública e sua população não medirão esforços para garantir o direito de ter suas divisas intactas, até a promulgação de Lei Complementar Federal que viabilize a aplicação do § 4.º, do art. 18, da CF/88, recorrendo a todas as instâncias necessárias à satisfação desse direito do cidadão poxorense.

Diante dos fatos apontados, da farta jurisprudência colacionada ao presente Recurso, bem como à clara afronta à Constituição Federal pelas normas estaduais e procedimentos aqui apontados, o ente público acima qualificado, entendendo-se prejudicado pelos atos ilegais e abusivos praticados por essa Assembleia Legislativa, requer:

### III – DOS PEDIDOS

a) sejam **TODOS os atos realizados por essa Comissão, decorrentes e ou que tenham fundamento legal na Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013], bem como Lei Estadual n.º 9.975, de 05 de setembro de 2013 [D.O. 05.09.2013]** – com o intuito de alterar/redefinir a divisa entre os municípios de Poxoréu e Primavera do Leste, mantendo-se a fronteira intermunicipal destas unidades da federação, nos moldes da Lei Estadual n.º 5.014, de 13 de maio de 1986 [D.O. 13.05.86], **declarados NULOS com efeito ex tunc**, haja vista os flagrantes inconstitucionalidades oportunamente elencadas, ferindo determinação expressa do § 4.º, do art. 18, da CF/88 e arts. 5.º e 7.º da Lei Federal n.º 9.709/98; sob pena de negativa de vigência dos dispositivos constitucionais e legais alhures mencionados;

b) Com fincas no princípio da autotutela, seja a Resolução n.º 3.048/2013 [D.O. 29.05.2013] – relativa a redefinição de divisas territoriais municipais em nosso Estado, **declarada NULA com efeitos ex tunc**, ante as flagrantes inconstitucionalidades retro elencadas, sob pena de negativa de vigência dos dispositivos constitucionais retro evidenciados;

c) Sejam mantidas e respeitadas intactas as divisas entre os municípios de Poxoréu e Primavera do Leste, mantendo-se a fronteira intermunicipal nos moldes da Lei Estadual n.º 5.014, de 13 de maio de 1986 [D.O. 13.05.86], oportunidade em que se reitera na integralidade a defesa apresentada a esta Comissão Revisora, via do ofício n.º 095/2016, pela manutenção das atuais divisas.

Sendo o que se tinha a consignar, **pede e espera deferimento.**

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT, 01/11/2016.

**Willian Xavier Soares**  
**Advogado – OAB/MT n.º 18.249/O**  
**Matrícula n.º 2452**

**Ratifico:**

**Jane Maria Sanchez Lopes Rocha**  
**Prefeita Municipal de Poxoréu/MT**

## **OS DESCONFIADOS SOBREVIVEM MAIS TEMPO**

Depois dos recursos protocolados, não havia muito o que fazer, senão monitorar o processo, o que não era fácil, se ~~se~~ considerar uma administração desmotivada em final de mandato e que havia perdido as eleições em Outubro. Todavia, há de se destacar o abnegado trabalho do presidente da Câmara, Vereador Carlos Antônio do Carmo, do acompanhamento estreito do processo pelos servidores Gaudêncio Amorim, Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva e a demonstração de compromisso do prefeito eleito, Sr. Nelson Antônio Paim.

Primavera do Leste, através dos vereadores Carmem Beth e **Antônio Marcos Carvalho dos Santos - “Piru”**, continuava trabalhando, efetivamente, nos bastidores da Assembleia Legislativa para o êxito dos seus intentos. A desconfiança de que os recursos não tiveram o êxito almejado começaram com uma viagem do presidente da Câmara de Poxoréu e do Prof. Gaudêncio Amorim a Cuiabá. Na assembleia, tudo parecia está muito certo e alguns personagens de Primavera do Leste trafegava pelo ambiente com largos sorrisos de vitória. Na prática, poucas informações, encontraram sobre o processo que, como todos sabiam, estava na condição de projeto de lei.

Era 10 de novembro de 2016, ambos retornaram a Poxoréu convictos de que as constatações deveriam ser comunicadas ao prefeito eleito Nelson Paim, o qual, foi encontrado no final da tarde numa reunião com o IHG (Instituto Histórico e Geográfico) na Rua Mato Grosso, demonstrando larga perplexidade e preocupações, decidindo ali mesmo, agendar reunião na Câmara para o dia 14 de novembro com todos os vereadores para elencar as ações, e assim foi feito.

## **A AUDIÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL**



O Presidente convocou todos os vereadores, inclusive os novos eleitos e, as 14h do dia 14/11/2016, ocorreu a audiência, ocasião que, mais uma vez, o Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva, projetou o mapa físico com as pretensões de Primavera do Leste, caracterizando e identificando toda área em litígio, inclusive de fazendas agricultáveis, na região de Sangrandourozinho e o balneário **Águas Termais** do Sr. Damasceno, que passaria a pertencer a Primavera do Leste. Desta vez, com pouquíssimas exceções de ausências, quase todos os vereadores eleitos e grande parte dos atuais vereadores se fizeram presentes, inclusive do Vice Prefeito, Dr. Marlon Cesar.



A princípio, um pequeno conflito de opinião, principalmente entre o vereador eleito **Edson**



**Tur** (PSB) e o vereador **Raniere Farias Pinto** (PDT) prometia incendiar o debate envolvendo questionamentos da criação do distrito da Nova Poxoréu e as justificativas para tal, porém logo apaziguado pela sabedoria e a intervenção comedida do prefeito eleito, convencendo a todos de que aquela discussão era inócua, infrutífera, já que ela não mudaria a realidade e que, não adiantava mais imputar responsabilidades à Câmara e a Prefeita,



sugerindo a todos que se focassem nos objetivos da reunião, o que ocorreu com a manifestação de todos os vereadores, alguns, declarando plena concordância da anexação do território, já que, assim sendo, seria indicativo de menos problemas sociais para Poxoréu e pela efetiva identificação da população residente com o município de Primavera do Leste, afinal, mais de 90% dos moradores já eram cidadãos daquele município, contrastados por outros que defendiam as terras de Poxoreu, gravemente invadidas e que assim sendo não cabiam aqueles escolherem seu pertencimento, além da assistência direta que Poxoréu passou a fornecer em virtude do novo distrito, como os serviços de saúde e educação, entre outros.



À altura dos debates, a mediação do prefeito eleito **Nelson Paim**, foi promissora e unificadora das discussões, até então divididas. De acordo com a proposição, não obstante as posições diversas dos edis, afirmou que ele não se omitiria da absoluta defesa das terras e da população para o município de Poxoréu e que os vereadores poderiam lutar com ele, podendo, juntos, ganhar ou perder, mas que juntos, seriam,



evidentemente, mais fortes, contando, ao final, com a absoluta anuência. O vereador **Edésio Montes Canabrava** já havia destrinchado a E.C nº. 15/1996 destacando as mudanças no trecho constitucional



o que, ao seu ver, não justificava aquela anexação, por caracterizar desmembramento, o que estaria vedado no país, por falta de legislação.

Decorrente desta reunião, resultou em definição de diligência aos gabinetes dos deputados na AL para pactuar acordos à defesa do território de Poxoréu agendada para o dia 21 de novembro de 2016.

## A DILIGÊNCIA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dia 21 de novembro de 2016, partiu de Poxoréu, uma comitiva formada pelo Prefeito e vice prefeito eleitos, Nelson Antônio Paim e Dr. Marlon Cesar Moraes, pelos vereadores Carlos Antônio do Carmo (Mineiro), Aginaldo Alves da Silva, ("**Batata**"), Antônio Carlos Ramos Neto, Vereadores eleitos: Natany Vilela Silva, Leônidas Machado Barcelos, além do Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva, registrando a ausência do prof. Gaudêncio Amorim que, naquela semana, iniciara um processo de intervenção cirúrgica para correção de anomalia na coluna vertebral.

Apesar do otimismo de alguns, o resultado daquele processo, parecia determinado e a situação não era favorável a Poxoréu, do ponto de vista da maximização da área da Nova Poxoréu. Apesar disso, havia esperança e a esperança era a luta, luta constante, afinal, seria mais digno perder lutando do que aceitar de joelhos a derrota, sem lutar. Esse ensinamento mais tarde se justificaria.

Na Assembleia Legislativa, as possibilidades eram infinitas. As afirmações do Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva e do presidente da Câmara, Vereador Carlos Antônio do Carmo (relatos...22 novembro 2016) dão conta de que entraram, quase que por acaso, no ante sala do



gabinete do deputado Gilmar Fabris, um velho conhecido de Poxoréu, principalmente da época do ex-prefeito Dr. Walterly Ribeiro, com quem sempre manteve estreita relação, inclusive, de compadrio, já que se tornou padrinho de sua filha Nathany Vilela Silva, eleita a vereadora mais voltada em 2016, com 495 votos. A comissão foi recebida pelo parlamentar que alegou absoluto desconhecimento do processo e teve uma súbita reação de indignação com o que estava prestes a acontecer, conforme ficou evidenciado nos telefonemas que fizera a Dra. Lígia Camargo (Coordenadora de Cartografia da SEPLAN/MT) e na sua imediata convocação ao seu gabinete e ao requisitar a presença do presidente da

Comissão revisora das divisas municipais de Mato Grosso, deputado Ondanir Bortolini, vulgo "Nininho" e as presenças da gestora Lucilene Alves, Técnica Cidirlene Cunha.

Com as justificativas, à parte e de toda parte, a Comitiva de Poxoréu descobriu que o recurso apresentado havia sido, absolutamente indeferido e que o processo estava às vésperas da apreciação da assembleia parlamentar. Perplexos, os membros resistiram à busca de um entendimento mais aceitável que, depois de vários exames e possibilidades, a Comissão Revisora aceitou minimizar a área compreendida pelo perímetro urbano do Distrito da Nova Poxoréu, com pouco mais de 4.300 hectares, desbancando as pretensões de Primavera do Leste **que eram de em** aproximadamente **12.000,00** 18.000 hectares que, **o qual a diferença de 13.700 ha continuarão** pertencendo ao município de Poxoréu, conforme resultou definido no projeto de lei nº. 455/2016, datado de 23 de novembro de 2016, conforme ficou acordados a comissão constante dos documentos abaixo:



**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO**  
**Projeto de Atualização das Divisas Intermunicipais de Mato Grosso**  
**III Oficina de Trabalho – 3º e 4º Blocos**

Grupo 2 : B3 – Primavera do Leste / Poxoréu

Data: 22/11/2016

**Objetivo:** Discutir as divisas intermunicipais e se necessário elaborar proposta de atualização.

**Inconsistência territorial:** Primavera do Leste alega exercer ações administrativas na região de fazendas a noroeste do município de Poxoréu, bem como na região do distrito de Nova Poxoréu, por se áreas próximas de sua sede urbana.

**Obs.:** Santo Antônio do Leste coloca que a área localizada no extremo oeste de seu município, próxima da MT-130, seria mais bem administrada por Primavera do Leste.

Local: SEPLAN

Hora Início: 14:00

Hora Fim: 15:00

De acordo com a deliberação da reunião do dia 22 de novembro de 2016 no gabinete do Deputado Nininho/AL no período da manhã, onde estavam presentes os vereadores, Presidente da Câmara Antonio Carlos Ramos Neto, Aguinaldo Alves da Silva, Evangelista da Silva Vieira, Francisco Severino de Barros, Vereadores eleitos: Natane Vilela, Leonidas Barcelo e o Prefeito eleito Nelson Paim, Vice Prefeito Marlon Cesar e o servidor municipal Alan Pereira, Deputado Nininho, Gestora Lucilene Alves, Técnica Cidirlene Cunha e Coordenadora de Cartografia da SEPLAN Ligia Camargo. Ficou estabelecido após ponderações realizadas que o limite proposto entre os municípios de Primavera do Leste e Poxoréu seja pelos limites de Nova Poxoréu. Passando desta forma para o território do município de Primavera do Leste.

No período da tarde o presidente da câmara Srº Carlos Antonio do Carmo e o servidor municipal Alan Pereira nas dependências da SEPLAN Coordenadoria de Cartografia elaboraram um croqui na área acordada no período da manhã.

NOME	MUNICIPIO	CARGO	TELEFONE	EMAIL	ASSINATURA
Ligia Camargo	Cuiabá	Coordenadora de cartografia	(65) 36133257	ligiacamargo@seplan.mt.gov.br	
Allan Pereira	Primavera do Leste	Servidor municipal	(66) 999911561	agro.alian@hotmail.com	
Carlos Antonio do Carmo	Primavera do Leste	Presidente da câmara	(66) 999999610	antonioimreiojarudori@hotmail.com	







## CONCLUSÃO

O processo de revisão territorial das divisas de Poxoréu com os municípios de Primavera do Leste, Dom Aquino, São Pedro da Cipa e São José do Povo, caracterizou por um capítulo de nossa história, bastante conturbado, inclusive sem nenhuma adesão da sociedade civil, excetuando o “Abaixo-Assinado” que foi apensado aos recursos protocolados e depois indeferidos pela Comissão Revisora em Cuiabá; Apresentou uma Câmara de vereadores dividida entre aderir a defesa do território e, portanto, aos interesses da população, com destaque para os vereadores Carlos Antônio do Carmo (Mineiro) e Francisco Severino de Barros e permanecer indiferente a eles, em função da oposição declarada ao governo de plantão na estreita e continuada luta pelo poder, mesmo depois dos resultados das eleições de 02 de Outubro de 2016; Mostrou um Poder Executivo atuante no que concerne as resposta ao problema com a construção record de uma unidade escolar e o início de uma Unidade Básica de Saúde e outra unidade escolar, além da criação do distrito da Nova Poxoréu e ações pontuais de regularização fundiária para atender os moradores das áreas de riscos, buscando levar a todos e, na medida do possível, a tutela da cidadania, mas por outro lado, esmorecido e desmotivado, provavelmente com a derrota nas eleições e o rumo que o processo sinalizava tomar;. Há de se registrar as intervenções primorosas do Prof. Gaudêncio Amorim e do Engenheiro Agrônomo Dr. Alan Pereira da Silva no acompanhamento do processo, na dedicação e no compromisso, este último, assinando, inclusive, a proposta final, com o Presidente da Câmara, Vereador Carlos Antônio do Carmo, no dia 22/11/2016, depois da audiência no gabinete do Deputado Gilmar Fabris em que desbanca os interesses de Primavera do Leste pela majoração da área inicial.

Numa visão mais abrangente dos litígios de terras com Poxoréu, à exceção dos moradores do Distrito da Nova Poxoréu, originado pelas inconsistências administrativas, todos os demais parecem ter originados em reclamações não tão consistentes, excluindo a situação vivida pela área sem jurisdição entre Dom Aquino e Poxoréu, dirimida de forma cortês e civilizada entre ambos municípios.





312, de 04 de abril de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§ 1º A inscrição do CC-SEMA é condição obrigatória para o exercício de suas atividades no Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 2º Acrescenta-se o § 2º ao art. 25 da Lei Complementar nº 233/2005, com a seguinte redação, e renumera-se o parágrafo seguinte:

Art. 26 (...)

(...)

§ 2º A renovação do CC-SEMA dar-se-á nos termos do regulamento.

§ 3º (...)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paissuquá, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129ª da República.

  
PEDRO PACHECO  
Secretário de Estado

LEI

LEI Nº 10.500, DE 18 DE JANEIRO DE 2017,

Autor: Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades

Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais dos Municípios de Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguaína, Barra do Garças, Campinápolis, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Nobres, Nova Brasilândia, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Planalto da Serra, Poconé, Portal do Araguaia, Ponte Branca, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro e Torixoréu, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam consolidadas as divisas intermunicipais dos Municípios de Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguaína, Barra do Garças, Campinápolis, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Nobres, Nova Brasilândia, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Planalto da Serra, Poconé, Portal do Araguaia, Ponte Branca, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro e Torixoréu, e estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas constantes nos Anexos I a XXXVII desta Lei, os quais compreendem a delimitação geográfica destes Municípios.

§ 1º As divisas intermunicipais ora consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital no órgão oficial de Cartografia do Estado, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais.

§ 2º As expressões técnicas utilizadas na elaboração dos memoriais descritivos e documentos cartográficos são convenções, para efeitos desta Lei, com a seguinte significação:

I - segue pelo rio, ribeirão, córrego, sangradouro ou lagoa - significa o limite situado sobre a linha de talvegue destes cursos ou reservatórios de água. No caso de ocorrência de ilhas, onde se observa o início de dota ou mais segmentos de linhas de talvegues, e não se tem determinada a linha de talvegue mais profunda, segue sobre uma linha equidistante às margens, até o início novamente de apenas um segmento de linha de talvegue;

II - curso de água - canal de drenagem ou de escoamento de água, podendo ser: rio, ribeirão, córrego ou sangradouro;

III - reservatório de água - unidade hidráulica de acumulação e passagem de água;

IV - talvegue - linha de maior profundidade no leito fluvial;

V - rio - curso de água natural, maior que riacho ou córrego, e que desemboca em outro rio, lagoa ou mar;

VI - ribeirão - riacho grande;

VII - córrego - ou riacho, curso de água menor do que um rio;

VIII - sangradouro - ou vertedouro, canal natural que liga duas lagoas, um rio e uma lagoa, ou dois rios;

IX - curso - canal que liga águas de bacias, lagoas e alagados às águas de rios próximos, por ocasião das cheias, sendo intermitentes durante o período de estiagem;

X - jusante - direção em que correm as águas de uma corrente fluvial;

XI - montante - direção no sentido contrário de a jusante, ou seja, caminhamento na direção da cabeceira de um curso de água;

XII - cabeceira - local onde inicia um curso de água, mesmo que este seja de forma intermitente;

XIII - confluência - local de junção ou ponto de encontro entre dois ou mais cursos de água;

XIV - desagudouro - desembocadura ou foz, ponto onde um corpo de água flui como um rio deságua em outro corpo de água, que pode ser outro rio, lagoa ou baía;

XV - baía - entrada de água rodeada por terra;

XVI - divisor de águas - ou linha de cumeiteira, que separa duas bacias hidrográficas;

XVII - bacia hidrográfica - é uma área drenada por um sistema conectado de cursos de águas, tal que toda vazão afluente é descarregada através de uma única saída;

XVIII - borda da escarpa - ou linha de escarpa, aba ou borda de escarpa, chapada ou terra, linha de ruptura do relevo caracterizada por uma mudança abrupta na altitude entre os terrenos delimitados, limite entre um planalto e uma depressão;

XIX - escarpa - rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planaltos, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio, que se localizam próximo ao sopé da escarpa;

XX - chapada - ou tabuleiro, paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a 10% (dez por cento), aproximadamente 6º (seis graus) e superfície superior a 10 ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600 m (seiscentos metros) de altitude;

XXI - serra - cadeia de elevações mais ou menos consideráveis, formando vários picos e vertentes;

XXII - morro - elevação do terreno com cota do topo em relação a sua base entre 50 m (cinquenta metros) e 300 m (trezentos metros) e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) na linha de maior declividade;

XXIII - planalto - elevada extensão de terra mais ou menos plana;

XXIV - depressão - área alçada da região circunvizinha;

XXV - linha de cota altimétrica - linha imaginária de relevo, que apresenta todos os pontos de mesmo valor de altitude ou cota, expressa em metros;

XXVI - rodovia - ou estrada pública que atravessa certa extensão territorial, ligando dois ou mais pontos e através da qual as pessoas, animais e veículos transitam;

XXVII - estrada vicinal - ou estrada rural, não pavimentada, destinada principalmente a dar acesso às propriedades rurais e povoações relativamente pequenas;

XXVIII - encontro - ponto ou local de junção entre dois ou mais elementos geográficos descritos; e

XXIX - azimute - medida angular entre o norte geográfico e um determinado alinhamento, expresso em graus com variação de 0º a 360º (zero a trezentos graus), contados em sentido horário.

§ 3º O Anexo I consiste na descrição dos limites municipais, e os Anexos II a XXXVII na representação dos mapas dos municípios de Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguaína, Barra do Garças, Campinápolis, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom

Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guarátinga, Itaquira, Jaciara, Juscimeira, Nobres, Nova Brasília, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Planalto da Serra, Pico do Araguaia, Ponta Branca, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro e Tonkolândia.

**Art. 2º** Fica dispensada a consulta plebiscitária até que o limite de cedência atinja o percentual de 10% (dez por cento) da área do município origem, percentual resultante do cálculo matemático das áreas acrescidas e subtraídas resultante da resolução de todas as inconsistências territoriais existentes de determinado município, caracterizando uma redefinição de limite municipal.

**§ 1º** Fica estabelecido o limite de cedência para cada inconsistência territorial até o percentual de 5% (cinco por cento) da área total do município origem ou cedente, sem a necessidade de consulta plebiscitária.

**§ 2º** Entende-se por inconsistência territorial o não entendimento correto da divisa intermunicipal, seja por erro técnico do documento que define as divisas intermunicipais, seja para não efetiva administração pública municipal de atendimento às necessidades socioeconômicas e geográficas da população local.

**Art. 3º** A divisão territorial consolidada pela presente Lei compreende 35 (trinta e seis) municípios Mato-grossenses e será atualizada quinzenalmente.

**Parágrafo único** Serão efetuadas a atualização parcial sempre que houver alteração de fronteiras municipais durante o interstício fixado no caput, devendo ser reeditados os memoriais descritivos e mapas cartográficos dos municípios envolvidos, contemplando-se nelas as alterações ocorridas.

**Art. 4º** Os municípios poderão solicitar ao órgão responsável do Estado a redefinição das divisas municipais e a locação de marcos divisórios em suas respectivas divisas territoriais, com custos materiais para a municipalidade.

**Parágrafo único** A lei disciplinará a caracterização, implementação e manutenção dos marcos de divisas intermunicipais a que se refere o caput.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palagás, em Curitiba, 18 de Janeiro de 2017, 196º da Independência e 129ª da República.



Pedro Jacques  
Governador do Estado

#### Anexo I - Memorial Descritivo

Este anexo trata dos memoriais descritivos de Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguaína, Barra do Garças, Campinápolis, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guarátinga, Itaquira, Jaciara, Juscimeira, Nobres, Nova Brasília, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Planalto da Serra, Pico do Araguaia, Ponta Branca, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro e Tonkolândia.

Os insuños utilizados para a elaboração dos memoriais descritivos são:

- Base Cartográfica Digital elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente / Divisão do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro - MMA/DSG, escala 1:100.000, referente aos temas Hidrografia, hipsometria (curvas de nível) e toponímias. Referenciada ao Datum SIRGAS 2000 (referência 2000.4 - quadro do mês de abril do ano 2000) e reprojeta para o sistema de coordenadas planas da Projeção Cônica Conforme de Lambert, com os parâmetros padrões 10°S e 16°S e meridiano central 57°WG;
- Base Municipal SEPLAN, escala 1:100.000;
- Imagens SPOT - 5 com resolução espacial de 2,5 m, constituído de cenas dos anos de 2007 a 2009 do acervo do Estado de Mato Grosso,

para as leituras do sistema viário e as não constantes na Base MMA/DSG;

- Imagens SRTM/SAR, disponibilizadas pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, de resolução horizontal de 30 m; e
- acervo de cartas analógicas Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística / Divisão do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro - IBGE/DSG, escalas 1:250.000 e 1:100.000, para as toponímias.

#### II - Alto Araguaia

Insuños utilizados: Base MMA/DSG (hidrografia e toponímias), Base Municipal SEPLAN, Imagens SPOT - acervo MT (sistema viário e informações não constantes na Base MMA/DSG).

As divisas intermunicipais do Município de Alto Araguaia são:

##### A - Com o Município de Araguaína

Inicia-se no ponto ALA-01, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 51' 11,968" S e 53° 21' 45,058" W, situado na cabeceira do ribeirão Coréia; deste ponto, segue pelo ribeirão Coréia, a jusante, até a sua confluência com o rio Araguaína, no ponto ALA-02, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 51' 47,916" S e 53° 02' 50,383" W; deste ponto, segue pelo rio Araguaína, a jusante, até a sua confluência com o rio Araguaia, no ponto ALA-03, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 51' 53,224" S e 53° 00' 51,809" W.

##### B - Com o Estado de Goiás

Inicia-se no ponto ALA-04, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 51' 53,224" S e 53° 00' 51,809" W, situado na confluência do rio Araguaína com o rio Araguaia; deste ponto, segue pelo rio Araguaia, a montante, até a sua confluência com o ribeirão do Sapo, no ponto ALA-04, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 30' 15,296" S e 53° 14' 31,133" W.

##### C - Com o Município de Alto Taquari

Inicia-se no ponto ALA-04, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 30' 15,296" S e 53° 14' 31,133" W, situado na confluência do rio Araguaia com o ribeirão do Sapo; deste ponto, segue pelo ribeirão do Sapo, a montante, até o ponto ALA-05, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 43' 29,809" S e 53° 24' 01,991" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 269° 05' 12,365" e distância de 1.041,372 metros, até a borda da escarpa da serra Preta, no ponto ALA-06, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 43' 29,816" S e 53° 24' 37,321" W; deste ponto, segue pela borda desta escarpa, até o ponto ALA-07, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 56' 09,556" S e 53° 24' 26,963" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 65° 17' 14,821" e distância de 220,722 metros, até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto ALA-08, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 56' 06,640" S e 53° 24' 20,113" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão da Laje, no ponto ALA-09, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 56' 06,671" S e 53° 23' 59,616" W; deste ponto, segue pelo ribeirão da Laje, a jusante, até a sua confluência com o rio Taquari, no ponto ALA-10, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 56' 13,906" S e 53° 23' 57,323" W; deste ponto, segue pelo rio Taquari, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Fuma, no ponto ALA-11, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 56' 29,485" S e 53° 24' 07,954" W.

##### D - Com o Estado de Mato Grosso do Sul

Inicia-se no ponto ALA-11, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 56' 29,485" S e 53° 24' 07,954" W, situado na confluência do ribeirão Fuma com o rio Taquari; deste ponto, segue pelo rio Taquari, a jusante, até a sua confluência com o rio Peixe, no ponto ALA-12, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 55' 04,523" S e 53° 57' 08,966" W; deste ponto, segue pelo rio do Peixe, a montante, até a sua cabeceira, no ponto ALA-13, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 39' 41,705" S e 53° 42' 18,248" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 02° 35' 43,031" e distância de 45.196,881 metros, até a cabeceira do córrego do Arame, no ponto ALA-14, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 15' 15,043" S e 53° 40' 47,363" W.

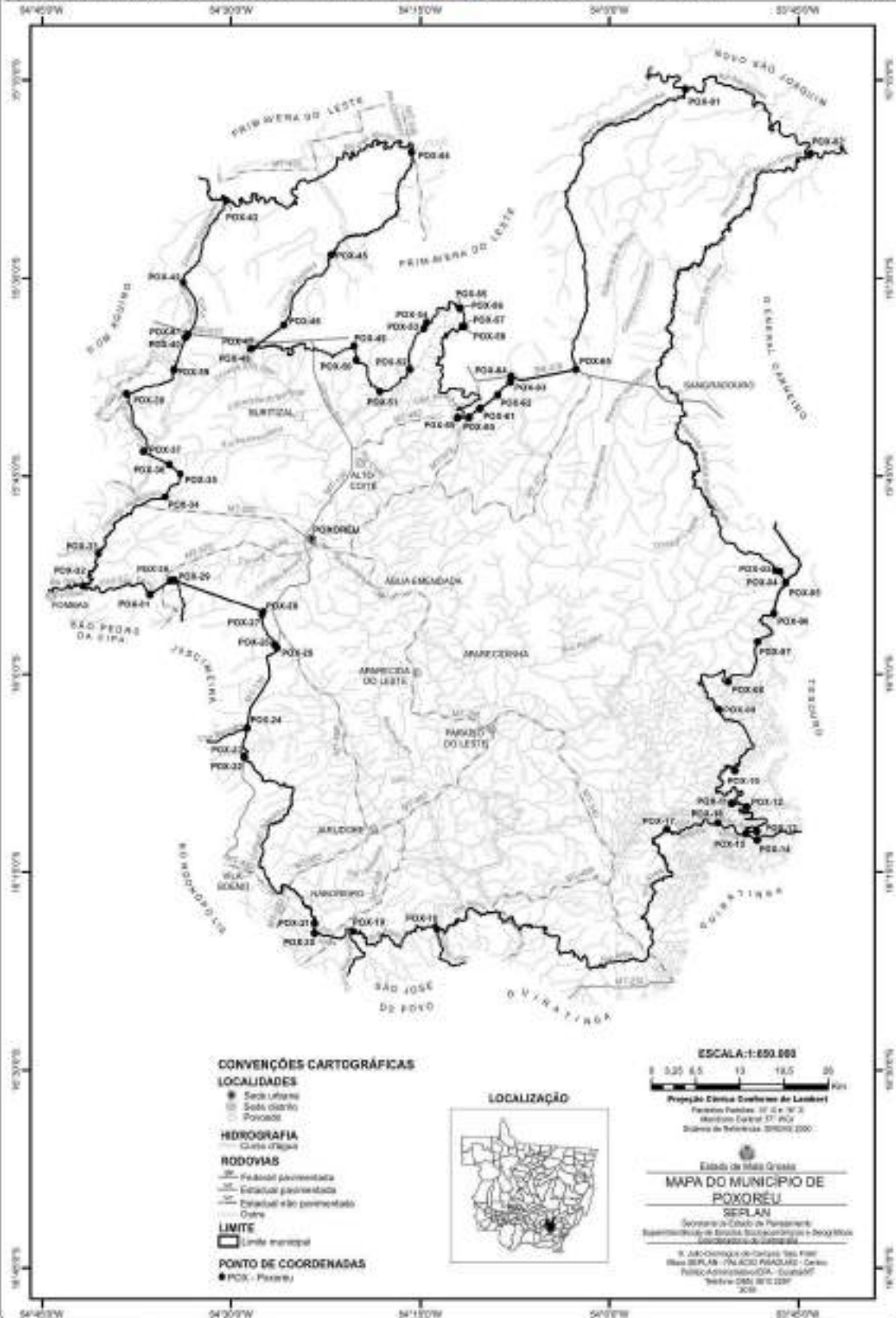
##### E - Com o Município de Itaquira

Inicia-se no ponto ALA-14, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 15' 15,043" S e 53° 40' 47,363" W, situado na cabeceira do córrego do Arame; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 263° 58' 15,273" e distância de 2.436,374 metros, até a rodovia MT-299, no ponto ALA-15, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 13' 56,340" S e 53° 40' 56,309" W.

##### F - Com o Município de Alto Garças

Inicia-se no ponto ALA-15, de coordenadas geográficas aproximadas 17° 13' 56,340" S e 53° 40' 56,309" W, situado na rodovia









sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto PTB-13, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 42' 56,884" S e 53° 01' 54,602" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 305° 07' 46,205" e distância de 3.553,914 metros, até a confluência do ribeirão São João com o córrego Mameco, no ponto PTB-14, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 41' 49,306" S e 53° 03' 32,125" W; deste ponto, segue pelo córrego Mameco, a montante, até a sua cabeceira, no ponto PTB-15, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 37' 24,641" S e 53° 06' 00,028" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 331° 05' 05,333" e distância de 2.238,113 metros, até a cabeceira do córrego Reúta, no ponto PTB-16, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 36' 20,560" S e 53° 05' 36,340" W; deste ponto, segue pelo córrego Reúta, a jusante, até a sua confluência com o córrego Poço, no ponto PTB-17, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 35' 01,428" S e 53° 06' 56,298" W; deste ponto, segue pelo córrego Poço, a jusante, até a sua confluência com o rio Diamantino, no ponto PTB-18, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 35' 09,164" S e 53° 08' 50,209" W.

#### E - Com o Município de Alto Garças

Inicia-se no ponto PTB-18, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 35' 09,164" S e 53° 08' 50,209" W, situado na confluência do córrego Poço com o rio Diamantino; deste ponto, segue pelo rio Diamantino, a jusante, até a sua confluência com o córrego Antinha, no ponto de partida PTB-01.

#### LXXVII Poxoró

Instrumentos utilizados: Base MMA/DSG (fotografia e toponímicas), Base Municipal SEPLAN, Imagens SPOT - acervo MT (sistema viário e informações não constantes na Base MMA/DSG).

As divisas intermunicipais do Município de Poxoró são:

#### A - Com o Município de Novo São Joaquim

Inicia-se no ponto POX-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 15' 40,441" S e 53° 53' 56,444" W, situado na confluência do ribeirão Sangradourozinho com o rio das Mortes; deste ponto, segue pelo rio das Mortes, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Sangradouro Grande, no ponto POX-02, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 20' 35,847" S e 53° 43' 58,708" W.

#### B - Com o Município de General Carneiro

Inicia-se no ponto POX-02, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 20' 35,847" S e 53° 43' 58,708" W, situado na confluência do rio das Mortes com o ribeirão Sangradouro Grande; deste ponto, segue pelo ribeirão Sangradouro Grande, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto POX-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 52' 10,644" S e 53° 46' 45,672" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 52' 16,529" S e 53° 48' 27,304" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 149° 59' 56,618" e distância de 1.784,617 metros, até uma estrada vicinal, no ponto POX-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 53' 07,454" S e 53° 45' 58,020" W.

#### C - Com o Município de Tesouro

Inicia-se no ponto POX-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 53' 07,454" S e 53° 45' 58,020" W, situado em uma estrada vicinal; deste ponto, segue por esta estrada vicinal, até o encontro com a borda da escarpa da serra da Saudade, no ponto POX-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 55' 26,268" S e 53° 46' 34,266" W; deste ponto, segue pela borda desta escarpa, até o encontro com o divisor de águas das bacias do rio Paraíso e do córrego Engano, no ponto POX-07, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 57' 33,332" S e 53° 48' 13,854" W; deste ponto, segue por este divisor de águas, até o encontro novamente com a borda da escarpa da serra da Saudade, no ponto POX-08, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 00' 37,036" S e 53° 50' 31,250" W; deste ponto, segue pela borda desta escarpa, até o encontro com uma estrada vicinal, no ponto POX-09, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 02' 42,443" S e 53° 51' 17,507" W; deste ponto, segue por esta estrada vicinal, até o encontro mais uma vez, com a borda da escarpa da serra da Saudade, no ponto POX-10, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 07' 19,834" S e 53° 50' 01,000" W; deste ponto, segue pela borda desta escarpa, até o encontro com uma estrada vicinal, no ponto POX-11, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 09' 48,584" S e 53° 50' 15,271" W; deste ponto, segue por esta estrada vicinal, até o encontro ainda mais uma vez, com a borda da escarpa da serra da Saudade, no ponto POX-12, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 10' 03,802" S e 53° 49' 03,379" W; deste ponto, segue pela borda desta escarpa, até o ponto POX-13, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 11' 57,297"

S e 53° 48' 16,997" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 177° 22' 19,506" e distância de 1.199,803 metros, até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto POX-14, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 12' 35,981" S e 53° 48' 16,707" W.

#### D - Com o Município de Genárdia

Inicia-se no ponto POX-14, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 12' 35,981" S e 53° 48' 16,707" W, situado na cabeceira de um córrego sem denominação; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 297° 36' 31,898" e distância de 1.834,864 metros, até a cabeceira do córrego da Vitória, no ponto POX-15, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 12' 07,619" S e 53° 49' 10,008" W; deste ponto, segue pelo córrego da Vitória, a jusante, até a sua confluência com o córrego Antinha, no ponto POX-16, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 11' 17,860" S e 53° 51' 22,589" W; deste ponto, segue pelo córrego Antinha, a jusante, até a sua confluência com o rio Areia, no ponto POX-17, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 11' 47,195" S e 53° 55' 25,797" W; deste ponto, segue pelo rio Areia, a jusante, até a sua confluência com o córrego Bonito, no ponto POX-18, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 19' 22,828" S e 54° 13' 37,091" W.

#### E - Com o Município de São José do Povo

Inicia-se no ponto POX-18, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 19' 22,828" S e 54° 13' 37,091" W, situado na confluência do córrego Bonito com o rio Areia; deste ponto, segue pelo rio Areia, a jusante, até a sua confluência com o córrego Alagoano, no ponto POX-19, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 19' 30,721" S e 54° 20' 18,991" W.

#### F - Com o Município de Rondonópolis

Inicia-se no ponto POX-19, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 19' 30,721" S e 54° 20' 18,991" W, situado na confluência do córrego Alagoano com o rio Areia; deste ponto, segue pelo rio Areia, a jusante, até a sua confluência com o rio Vermelho, no ponto POX-20, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 19' 40,517" S e 54° 23' 22,985" W; deste ponto, segue pelo rio Vermelho, a montante, até a sua confluência com o córrego Bagarú, no ponto POX-21, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 18' 53,270" S e 54° 23' 22,212" W; deste ponto, segue pelo córrego Bagarú, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-22, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 06' 21,623" S e 54° 28' 56,649" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 337° 45' 06,489" e distância de 207,534 metros, até a rodovia MT-130, no ponto POX-23, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 06' 16,694" S e 54° 28' 58,370" W; deste ponto, segue pela rodovia MT-130, até o ponto POX-24, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 04' 06,213" S e 54° 28' 45,847" W.

#### G - Com o Município de Jacimera

Inicia-se no ponto POX-24, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 04' 06,213" S e 54° 28' 45,847" W, situado na rodovia MT-130; deste ponto, segue pela rodovia MT-130, até o ponto POX-25, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 58' 03,143" S e 54° 28' 20,088" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 320° 04' 06,512" e distância de 624,784 metros, até o divisor de águas das bacias do córrego Aquidronó e do rio Areia, no ponto POX-26, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 57' 47,727" S e 54° 26' 33,761" W; deste ponto, segue por este divisor de águas, até o ponto POX-27, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 55' 31,330" S e 54° 27' 33,740" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 28° 16' 13,801" e distância de 424,798 metros, até a cabeceira do córrego Aquidronó, no ponto POX-28, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 55' 19,088" S e 54° 27' 27,132" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 290° 10' 47,759" e distância de 13.420,577 metros, até o córrego Corguiño, no ponto POX-29, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 52' 53,419" S e 54° 34' 32,223" W.

#### H - Com o Município de São Pedro da Cipa

Inicia-se no ponto POX-29, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 52' 53,419" S e 54° 34' 32,223" W, situado no córrego Corguiño; deste ponto, segue pelo córrego Corguiño, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-30, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 52' 55,242" S e 54° 34' 50,639" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 236° 24' 21,840" e distância de 3.420,976 metros, até a cabeceira do córrego São Paulo, no ponto POX-31, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 53' 57,867" S e 54° 36' 25,653" W; deste ponto, segue pelo córrego São Paulo, a jusante, até a confluência com o ribeirão das Formas, no ponto POX-32, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 03' 21,318" S e 54° 41' 45,366" W.

## I - Com o Município de Dom Aquino

Inicia-se no ponto POX-32, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 53' 21,318" S e 54° 41' 45,266" W, situado na confluência do córrego São Paulo com o ribeirão das Pombas; deste ponto, segue pelo ribeirão das Pombas, até a sua confluência com o córrego Alcantilado, no ponto POX-33, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 50' 53,857" S e 54° 40' 33,181" W; deste ponto, segue pelo córrego Alcantilado, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto POX-34, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 46' 36,342" S e 54° 35' 15,905" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-35, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 44' 52,337" S e 54° 34' 01,951" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 309° 51' 05,584" e distância de 2.032,178 metros, até a cabeceira do rio Florentozinho, no ponto POX-36, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 44' 10,575" S e 54° 34' 54,843" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 298° 31' 04,841" e distância de 4.094,639 metros, até a cabeceira do córrego Ribeirão, no ponto POX-37, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 43' 08,336" S e 54° 36' 56,378" W; deste ponto, segue pelo córrego Ribeirão, a jusante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto POX-38, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 47,674" S e 54° 36' 18,261" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-39, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 36' 57,433" S e 54° 34' 35,155" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 21° 46' 49,607" e distância de 4.848,153 metros, até a cabeceira do córrego Ponte da Pedra, no ponto POX-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 34' 30,371" S e 54° 33' 38,525" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 36° 11' 59,327" e distância de 544,487 metros, até a cabeceira do córrego Cabeceira da Cotia, no ponto POX-41, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 34' 15,964" S e 54° 33' 25,906" W; deste ponto, segue pelo córrego Cabeceira da Cotia, a jusante, até a sua confluência com o córrego Esparramo, no ponto POX-42, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 30' 21,422" S e 54° 33' 48,803" W; deste ponto, segue pelo córrego Esparramo, a jusante, até a sua confluência com o rio das Mortes, no ponto POX-43, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 24' 07,378" S e 54° 30' 23,332" W.

## J - Com o Município de Primavera do Leste

Inicia-se no ponto POX-43, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 24' 07,378" S e 54° 30' 23,332" W, situado na confluência do córrego Esparramo com o rio das Mortes; deste ponto, segue pelo rio das Mortes, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão dos Perdidos, no ponto POX-44, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 20' 26,056" S e 54° 15' 41,516" W; deste ponto, segue pelo ribeirão dos Perdidos, a montante, até a sua confluência com o córrego Cabeceira dos Perdidos, no ponto POX-45, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 28' 17,425" S e 54° 22' 04,455" W; deste ponto, segue pelo córrego Cabeceira dos Perdidos, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-46, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 36,052" S e 54° 25' 48,726" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 236° 07' 29,468" e distância de 5.816,995 metros, até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto POX-47, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 35' 22,348" S e 54° 26' 29,431" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 75° 32' 57,490" e distância de 217,842 metros, até a borda da escarpa da serra Grande, no ponto POX-48, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 35' 20,499" S e 54° 28' 22,376" W; deste ponto, segue pela borda da escarpa da serra Grande, até o ponto POX-49, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 35' 08,130" S e 54° 20' 13,951" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 171° 03' 07,931" e distância de 2.031,434 metros, até um córrego sem denominação, no ponto PVL-50, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 36' 14,252" S e 54° 20' 02,510" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o rio Cotia, no ponto POX-51, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 39,256" S e 54° 18' 11,469" W; deste ponto, segue pelo rio Cotia, a montante, até a sua confluência com o córrego Cabeceira do Cotia, no ponto POX-52, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 55,252" S e 54° 15' 49,571" W; deste ponto, segue pelo córrego Cabeceira do Cotia, a montante, até a sua cabeceira, no ponto POX-53, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 49,551" S e 54° 14' 42,614" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 26° 27' 12,491" e distância de 871,123 metros, até a borda da escarpa da serra Grande, no ponto POX-54, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 24,034" S e 54° 14' 29,938" W; deste ponto, segue pela borda da escarpa da serra Grande, até o ponto POX-55, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 32' 18,075" S e 54° 11' 52,494" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 62° 23' 12,057" e distância de 113,716 metros, até a rodovia BR-070, no ponto POX-56, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 16,319" S e 54° 11' 49,138" W; deste ponto, segue pela rodovia BR-070, até o ponto POX-57, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 43,207" S e 54° 11' 30,797" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute

279° 12' 17,903" e distância de 282,197 metros, até a borda da escarpa da serra Grande, no ponto POX-58, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 41,851" S e 54° 11' 40,159" W; deste ponto, segue pela borda da escarpa da serra Grande, até o ponto POX-59, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 40' 33,883" S e 54° 12' 03,345" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 89° 50' 35,279" e distância de 1.882,606 metros, até a rodovia MT-373, no ponto POX-60, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 40' 33,019" S e 54° 11' 07,562" W; deste ponto, segue pela rodovia MT-373, até o ponto POX-61, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 39' 53,013" S e 54° 10' 14,330" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 54° 29' 47,824" e distância de 3.114,124 metros, até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto POX-62, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 53,120" S e 54° 08' 50,091" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão do Sapé, no ponto POX-63, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 37' 51,970" S e 54° 07' 51,625" W; deste ponto, segue pelo ribeirão do Sapé, a jusante, até o local onde o ribeirão do Sapé passa sob a rodovia BR-070, no ponto POX-64, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 37' 27,927" S e 54° 07' 49,059" W; deste ponto, segue pela rodovia BR-070, até o local onde a rodovia BR-070 passa sobre o ribeirão Sangradourozinho, no ponto POX-65, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 35' 55,751" S e 54° 02' 38,555" W; deste ponto, segue pelo córrego Sangradourozinho, a jusante, até a sua confluência com o rio das Mortes, no ponto de partida POX-01.

## LXXVIII Primavera do Leste

Instrumentos utilizados: Base MMAIDSG (hidrografia e toponímias), Base Municipal SEPLAN, Imagens SPOT - aerivo MT (sistema viário e informações não constantes na Base MMAIDSG).

As divisas intermunicipais do Município de Primavera do Leste são:

## A - Com o Município de Paranaíta

Inicia-se no ponto PVL-01, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 43' 58,140" S e 54° 20' 15,036" W, situado no rio Coluene; deste ponto, segue pelo rio Coluene, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Quinze de Agosto, no ponto PVL-02, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 38' 06,709" S e 53° 46' 37,779" W.

## B - Com o Município de Santo Antônio do Leste

Inicia-se no ponto PVL-02, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 38' 06,709" S e 53° 46' 37,779" W, situado na confluência do rio Coluene com o ribeirão Quinze de Agosto; deste ponto, segue pelo ribeirão Quinze de Agosto, a montante, até o local onde o ribeirão Quinze de Agosto passa sob rodovia MT-130, no ponto PVL-03, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 48' 30,034" e 54° 05' 33,800" W; deste ponto, segue pela rodovia MT-130, até o local onde esta rodovia passa sobre o rio Suspiro, no ponto PVL-04, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 52' 30,822" S e 54° 04' 59,764" W; deste ponto, segue pelo rio Suspiro, a jusante, até o local onde o rio Suspiro passa sob a rodovia MT-448, no ponto PVL-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 04' 59,668" S e 53° 55' 29,371" W.

## C - Com o Município de Novo São Joaquim

Inicia-se no ponto PVL-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 04' 59,668" S e 53° 55' 29,371" W, situado no local onde a rodovia MT-448 passa sobre o rio Suspiro; deste ponto, segue pelo rio Suspiro, a jusante, até a sua confluência com o rio Cumbuco, no ponto PVL-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 14' 08,694" S e 53° 58' 56,859" W; deste ponto, segue pelo rio Cumbuco, a jusante, até a sua confluência com o rio das Mortes, no ponto PVL-07, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 14' 53,069" S e 53° 58' 49,412" W; deste ponto, segue pelo rio das Mortes, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Sangradourozinho, no ponto PVL-08, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 15' 40,441" S e 53° 53' 56,444" W.

## D - Com o Município de Praxeu

Inicia-se no ponto PVL-08, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 15' 40,441" S e 53° 53' 56,444" W, situado na confluência do rio das Mortes com o ribeirão Sangradourozinho; deste ponto, segue pelo ribeirão Sangradourozinho, a montante, até o local onde o ribeirão Sangradourozinho passa sob a rodovia BR-070, no ponto PVL-09, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 35' 55,751" S e 54° 02' 38,555" W; deste ponto, segue pela rodovia BR-070, até o local onde esta rodovia passa sobre o ribeirão Sapé, no ponto PVL-10, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 37' 27,927" S e 54° 07' 49,059" W; deste ponto, segue pelo ribeirão Sapé, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto PVL-11, de coordenadas geográficas aproximadas



Gaudêncio Filho R. de Amorim

Membro do Instituto Histórico e Geográfico – IHG

Membro da União Poxorense de Escritores – UPE

Servidor Público da Prefeitura de Poxoréu

Formação: Pedagogo. Gestor Público e Cientista Político.